

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIELLE DE OLIVEIRA CHAVES

O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO LATINO-AMERICANO
E SEUS DESAFIOS

NITERÓI
2018

DANIELLE DE OLIVEIRA CHAVES

O estado socioambiental de direito latino-americano e seus desafios

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito
da Universidade Federal Fluminense
como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito

Orientador:

Prof. Dr. Eduardo Manuel Val

NITERÓI
2018

Universidade Federal Fluminense
Superintendência de Documentação
Biblioteca da Faculdade de Direito

C512 Chaves, Danielle de Oliveira.

O estado socioambiental de direito latino-americano e seus desafios / Danielle de Oliveira Chaves. – Niterói, 2018.

61 f.

Orientador: Prof. Eduardo Manuel Val.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2018.

1. Direito ambiental. 2. Novo constitucionalismo latino-americano. 3. Proteção ambiental. 4. Desenvolvimento sustentável. 5. Estado de direito. 6. Educação. I. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito, Instituição responsável. II. Título.

CDD 341.347

DANIELLE DE OLIVEIRA CHAVES

**O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO LATINO-AMERICANO
E SEUS DESAFIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito
da Universidade Federal Fluminense
como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em julho de 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eduardo Manuel Val – Orientador
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Profa. Dra. Giulia Parola
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Prof. Me. Pablo Ronaldo Gadea de Souza
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

**NITERÓI
2018**

AGRADECIMENTOS

Principalmente agradeço a Deus, por estar sempre ao meu lado, mesmo nos momentos mais difíceis.

Agradeço também à minha família, por compreender os momentos em que estive ausente por conta dos trabalhos acadêmicos.

Sou grata também aos meus amigos da “Turma Amores UFFanáticos” e aos companheiros, professores e funcionários de apoio da Faculdade, pela alegria e apoio, sempre.

Meu marido Vinícius Soares Fernandes de Freitas e minha filha Ágatha Oliveira Chaves de Freitas também fizeram parte dessa longa caminhada, agradeço pela atenção, paciência e carinho dispensados.

Meu orientador também fez parte desse sonho, e eu sou muito grata a tudo, mesmo quando parecia impossível.

E finalmente agradeço a todos que contribuíram, direta ou indiretamente para o começo dessa longa jornada, sejam familiares, amigos, colegas de tempos remotos ou não.

“Todas as coisas são interligadas
como o sangue que une uma família.
O que acontecer com a Terra, acontecerá com seus filhos.
O homem não pode tecer a trama da vida;
ele é meramente um dos fios.
Seja o que for que ele faça à trama,
estará fazendo consigo mesmo”.

(Chefe Seattle)

Chaves, D. O. **O estado socioambiental de direito latino-americano e seus desafios (2018)**. Niterói, 2018, p. 61, Monografia (Graduação em Direito. Faculdade de Direito / Universidade Federal Fluminense - UFF).

RESUMO

A presente monografia busca identificar, descrever e analisar a legislação ambiental em países latino-americanos, discorrendo sobre o agravamento dos problemas socioambientais da atualidade, que são ameaças desenfreadas às gerações futuras, sendo necessário, portanto, uma nova racionalidade baseada no Estado Democrático de Direito Ambiental, ao recriar condições para a preservação e fruição de bens ambientais, ressignificando a racionalidade ambiental, através de um levantamento teórico, focalizando a realidade de uma determinada comunidade. Após a introdução, o segundo capítulo aborda sobre os conceitos de Natureza, Direito Ambiental, Fontes do Direito Ambiental, a importância da *Soft Law*, a transversalidade na Educação, o Acordo Ambiental no Mercosul, o Neoconstitucionalismo, o ordenamento jurídico do Brasil, Equador e Bolívia, sob o aspecto do Direito de Bem Viver e o Estado de Direito Socioambiental. Implementa-se a metodologia a partir de um levantamento teórico sobre as categorias Neoconstitucionalismo Latino-Americano, Direito Ambiental, Educação, Direito de Bem Viver e *Soft Law*, assim como elaboração e análise sobre a temática, esperando contribuir para uma reflexão sobre o tema e apresentando possíveis soluções para a melhoria da qualidade de vida de todos.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Neoconstitucionalismo Latino-Americano; Educação; Direito de Bem Viver; Estado de Direito Socioambiental.

Chaves, D. O. **O estado socioambiental de direito latino-americano e seus desafios (2018)**. Niterói, 2018, p. 61, Monografia (Graduação em Direito. Faculdade de Direito / Universidade Federal Fluminense - UFF).

ABSTRACT

This monograph seeks to identify, describe and analyze environmental legislation in Latin American countries, discussing the aggravation of current socio-environmental problems, which are unrestrained threats to future generations, and therefore require a new rationality based on the Democratic State of Environmental Law, by setting out conditions for the preservation and enjoyment of the environment, re-signifying environmental rationality, through a theoretical survey, focusing on the reality of a given community. After the introduction, the second chapter deals with concepts of Nature and Environmental Law, Sources of Environmental Law, the importance of Soft Law, transversality in Education, the Environmental Agreement in Mercosur, Neo-constitutionalism, the legal system of Brazil, Ecuador and Bolivia, under the aspect of the Right to Well-Being and the State of Socio-environmental Law. The methodology is based on a theoretical survey on Latin American Neo-constitutionalism, Environmental Law, Education, Right to Well-Being and Soft Law, as well as an analysis on the subject, aiming to contribute to a reflection on the theme and presenting possible solutions for improving quality of life.

Palavras-chave: Environmental Law; Latin American Neo-constitutionalism; Education; Right to Well-being; Social and Environmental Law.

SUMÁRIO

1. Introdução	10
2. Desenvolvimento	12
2.1– Conceitos de Natureza	12
2.2 - Conceitos e Histórico do Direito Ambiental	13
2.3– Fontes do Direito Ambiental	15
2.4– As fontes formais do Direito Ambiental	17
2.5 - A importância do Soft Law na evolução do Direito Internacional	33
2.6 - A transversalidade na Educação	39
2.7– O Acordo Ambiental no MERCOSUL	40
2.8 - Considerações sobre o Neoconstitucionalismo	42
2.9 - O ordenamento jurídico do Brasil, do Equador e da Bolívia e o Direito de Bem Viver	44
2.10 - Estado de Direito Socioambiental	48
3. Considerações Finais	55
4. Referências Bibliográficas	59

1 - INTRODUÇÃO

Segundo Kuhn (2003), a emergência de novas teorias é geralmente precedida por um período de insegurança profissional, exige a destruição em larga escala de paradigmas e grandes alterações nos problemas e técnicas da ciência normal. Uma nova teoria surge somente após um fracasso caracterizado na atividade normal de resolução de problemas.

Enquanto os instrumentos proporcionados por um paradigma continuam capazes de resolver os problemas que este define, a ciência move-se com maior rapidez e aprofunda-se ainda mais através da utilização confiante desses instrumentos.

Mas se um problema não conduz a rejeição de uma teoria, estimula um número cada vez maior de estudos especiais nos quais esse problema tinha grande importância.

A produção de novos instrumentos é uma extravagância reservada para as ocasiões que o exigem. O significado das crises consiste exatamente no fato de que indicam que é chegada a ocasião para renovar os instrumentos.

A nova teoria de Newton sobre a luz e a cor originou-se da descoberta de que nenhuma das teorias pré-paradigmáticas existentes explicava o comprimento do espectro.

Crise: Ocorre a proliferação de versões de uma teoria. Sintomas: As investigações orientadas assemelham-se às levadas a cabo sob a direção de escolas competidoras do período pré-paradigmático.

Após período de assimilação da descoberta, crenças/procedimentos foram descartados e substituídos por outros, permitindo “dar conta”, “explicar” mais precisamente alguns fenômenos.

Neste contexto, a presente monografia tem como objetivos identificar, descrever e analisar a legislação ambiental em países latino-americanos, percorrendo sobre o agravamento dos problemas socioambientais da atualidade, que são ameaças desenfreadas às gerações futuras, sendo necessário, portanto, uma nova racionalidade baseada no Estado Democrático de Direito Ambiental, ao recriar condições para a preservação e fruição de bens ambientais, ressignificando a

racionalidade ambiental. Sendo assim, a presente investigação busca conhecer os saberes relativos ao meio ambiente dessa comunidade singular e verificar se esses são considerados como ponto de partida para a busca de harmonia com o ambiente comum a todos. A pesquisa caracteriza-se como um levantamento teórico por focalizar a realidade de maneira contextualizada, a fim de conhecer os elementos referentes às questões ambientais numa comunidade delimitada.

A metodologia implementada para tal pesquisa foi um levantamento teórico sobre as categorias Neoconstitucionalismo Latino-Americano, Direito Ambiental, Educação, Direito de Bem Viver e Soft Law, assim como elaboração e análise sobre a temática, apresentando possíveis soluções para a melhoria da qualidade de vida de todos.

O conceito de Meio Ambiente vem passando por diversas mudanças ao longo dos tempos, passando de aspectos meramente biológicos e físicos para uma concepção mais ampla, em que os aspectos econômicos e socioculturais passaram a ser considerados importantes ao tratar da questão (GUTMAN, in TAMAIO, 2002).

Meio Ambiente (MEDINA, in TAMAIO, 2002) é:

(...) um conjunto de componentes naturais e sociais e suas interações em um espaço e em um tempo determinados, associado à dinâmica das interações sociedade-natureza e suas conseqüências no espaço em que habita o homem, e do qual o mesmo também é parte integrante.

Sendo assim, de acordo com Tamaio (2002), cada vez que caracterizamos uma realidade ambiental devemos considerá-la dentro de um referencial delimitado de espaço-tempo e considerar ainda que uma realidade ambiental não aparece como produto exclusivo das leis naturais, mas como o resultado do processo histórico e cultural das relações entre a sociedade e a natureza.

A crise ambiental não é apenas uma crise ecológica, mas também uma crise do pensamento da civilização ocidental. Com isso, não será possível resolver (ou amenizar) os complexos problemas ambientais sem atuar na transformação dos sistemas de conhecimento, valores e comportamentos influenciados pela racionalidade presente, que produz a modernidade como algo coisificado e fragmentado (LEFF, in TRISTÃO, 2004).

2 - DESENVOLVIMENTO

2.1 – Conceitos de natureza

Apresento, a seguir, as categorias de análise do conceito de natureza, demonstrando posturas e valores em relação ao referido conceito. São de caráter histórico e representam a experiência sociocultural de grupos sociais determinados e estabelecidos no poder em determinadas épocas históricas (TAMAIO, 2002):

- Romântica: tem-se uma visão de supernatureza. Revela-nos uma grandiosidade, harmonia, equilíbrio e beleza estética da natureza, e o homem não está inserido nesse processo. Existe uma visão dualística do conceito: homem X natureza, demonstrando fortes laços afetivos e poéticos.
- Utilitarista: interpreta a natureza como provedora de vida e fonte de recursos ao homem, igualmente numa visão dualística. A concepção utilitarista foi desenvolvida a partir do século XVII, com o surgimento da Revolução Industrial e a sociedade capitalista, no qual o homem deveria ter o controle da natureza, sendo que esta deve funcionar como uma máquina perfeita para fornecer cada vez maior quantidade de matérias-primas (e, conseqüentemente, mercadorias) para o homem (CARVALHO, in TAMAIO, 2002).
- Científica: a natureza é abordada como uma engrenagem maquinaria infalível, previsível e inteligente, com um conjunto de elementos essenciais e eficientes (chuva, sol, umidade, preservação e oxigenação, por exemplo). Quando o seu “funcionamento previsível e preciso” são agredidos pelo homem, a natureza, então, responde às agressões. É um conceito geralmente ligado ao estudo isolado das disciplinas Geografia e/ou Ciências/Biologia.
- Generalizante: apresenta a natureza como algo amplo, vago e abstrato: “tudo é natureza”.
- Naturalista: é uma visão que encara como tudo o que não sofreu transformação do homem (matas, bichos e alimentos, por exemplo), sem o enaltecimento da natureza (da visão romântica de natureza).

- Sócio-ambiental: é uma leitura de natureza pautada pela abordagem histórica-cultural, apresentando o homem e a paisagem como elementos que constituem a natureza, compreendendo que o homem se apropria da natureza e que o produto dessa ação foi gerado e construído no decorrer dos tempos. Pratica a reintegração do homem à natureza e aponta o homem, na maioria das vezes, como um destruidor e responsável pela degradação ambiental e piora na qualidade de vida.

2.2 – Conceitos e Histórico do Direito Ambiental

O Direito Ambiental surge em resposta às necessidades humanas de exigir novos padrões de comportamento nas relações entre homem e meio ambiente e pretende ajudar a construir novos padrões de comportamento nas relações ambientais, vitais para a qualidade de vida de todos os seres vivos.

O termo natureza pode ser definido como o “conjunto de todos os seres que formam o universo” (Antunes 2002). Com relação ao conceito de meio ambiente “é tudo aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas” (Aurélio, 1990).

Guido Fernando Silva Soares (2002: 21) afirma que o Direito do Meio Ambiente foi “uma emergência motivada pela necessidade criada pelos fenômenos que o próprio homem engendrou e que redundaram ou na destruição das relações harmônicas entre a sociedade humana e seu meio circundante, ou numa ameaça a ela”. Assim, o direito surge como instrumento para estabelecer regras de comportamentos, obrigações de fazer e não-fazer, de maneira a tutelar um bem jurídico reconhecido, percebendo-se a relação não harmoniosa entre o homem e a natureza, por não sentir-se integrado ao meio ambiente, como se fosse superior aos demais seres, fez-se necessário uma nova ferramenta para buscar essa harmonia.

Antunes (2002) aponta que o direito ambiental se desdobra em três vertentes fundamentais: (i) direito ao meio ambiente; (ii) direito sobre o meio ambiente, e (iii) direito do meio ambiente, uma vez que “é um direito humano fundamental, que cumpre a função de integrar direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais”. – Por ser um direito fundamental, é preciso um consenso em torno da qualidade de vida, o

desenvolvimento econômico e a proteção dos recursos naturais, pelas gerações subseqüentes.

A relação homem-natureza ao longo da história da civilização humana se desenvolveu de modo a (i) satisfazer suas necessidades básicas (alimentação, defesa, vestuário etc.); (ii) descobrir e explorar as riquezas oferecidas pela natureza para satisfazer essas necessidades; (iii) transformá-la de maneira a atender os interesses das coletividades, organizando a vida social. Na primeira questão, pensava-se apenas na satisfação imediata das necessidades, sem pensar nas futuras gerações. Em um segundo momento, o homem procurou descobrir e explorou os recursos naturais, a fim de lucrar e se sobrepôr aos demais seres vivos. Atualmente, busca-se a transformação da natureza para atender a sociedade como um todo, momento necessário para que passemos a um novo estágio, que é a integração entre todos os seres vivos.

No primeiro momento, a preocupação com o meio ambiente limitava-se à elaboração de normas esparsas e isoladas, como a proteção da poluição da água potável das cidades ou com relação à escassez de determinados produtos. Assim, observa-se que a proteção jurídica do meio ambiente se desenvolveu de forma fragmentada. Com normas escassas, percebe-se que, antes da Revolução Industrial, havia uma preocupação apenas com a poluição na sua localidade, sem pensar de forma holística, como a temática exige.

A Revolução Industrial ocorrida no final do século XVIII é marcada pelo surgimento do sistema capitalista que tem como principais características (i) a produção em série; (ii) o acúmulo de capital; e (iii) o trabalho assalariado. Assim, a noção de desenvolvimento econômico estava intrinsecamente ligada à de progresso, surgindo, assim, grandes conglomerados industriais. A consequência desse crescimento econômico desenfreado foi a desarmonia cada vez mais crescente entre meio ambiente e sociedade. O homem, a essa época, pensava apenas no presente, no lucro desenfreado, principalmente dividido apenas entre poucos, posto que a Revolução Industrial permitiu a produção em larga escala, a partir da utilização de maquinários que agilizavam a produtividade; poucos direitos ao trabalhador, possibilitando a ampliação dos lucros para os detentores do capital.

Os movimentos sociais surgem como resposta a essa incongruência, na qual trabalhadores se unem para exigir melhores condições de trabalho, higiene e saúde no meio ambiente do trabalho. Ao se reunirem por melhores condições de trabalho,

surge também as indagações a respeito da utilização desenfreada do meio ambiente, percebendo que isso também afeta a sociedade.

Em meados do século XX, a natureza começa a mostrar seus limites. Os efeitos colaterais do desenvolvimento econômico ilimitado são vistos e sentidos pela sociedade humana. A poluição cresce nas comunidades locais e ganha dimensões transnacionais. Um exemplo, é o caso da Fundação Trail (1941), na qual a indústria canadense causou danos à comunidade norte-americana, por poluição atmosférica transfronteiriça. O caso foi decidido por um tribunal arbitral e foi a primeira decisão relativa à proteção internacional do meio ambiente. A decisão arbitral internacional estabeleceu limites à soberania territorial do Estado, afirmando que nenhum Estado tem o direito de usar ou de permitir o uso de seu território de tal modo que cause dano em razão do lançamento de emanações no ou até o território de outro. Com esse caso, a sociedade passa a perceber que precisamos ter uma visão holística sobre o meio ambiente, em que o homem interage e é afetado por suas ações.

A Declaração de Estocolmo sobre Desenvolvimento Ambiental Humano (1972) reconheceu que temos um só planeta e a necessidade de uma proteção internacional do meio ambiente, elevando o tema à categoria de um bem público global. A partir de então, os Estados passam a ter um papel pró-ativo tanto na elaboração de normas internas, quanto na criação de normas internacionais em prol de uma efetiva proteção do meio ambiente humano. Assim, consolida-se a ideia acerca da elaboração de normas internas e internacionais para a proteção do meio ambiente, posto que é um bem público e direito de todos.

2.3 - Fontes do Direito Ambiental

Ainda segundo Farias (2010), as fontes de proteção do meio ambiente são as leis, os princípios gerais de direito, o costume, a jurisprudência e a doutrina. Em alguns casos, a analogia e a equidade.

Tendo em vista ser o meio ambiente um bem público internacional e que a poluição não obedece às fronteiras imaginariamente traçadas pela sociedade de Estados, encontramos tanto fontes criadas pelos poderes legislativos dos Estados, como fontes criadas pelos Estados durante as conferências internacionais. Com

isso, percebe-se que as fontes de proteção ao meio ambiente podem ser do tipo formal como aquelas do cotidiano, elaboradas por muitos personagens, a fim de buscar uma efetividade na sua aplicação.

As leis internas coexistem pacificamente com as leis internacionais incorporadas ao sistema normativo. No Brasil, as leis internacionais também são fontes de direito, desde que estejam de acordo com os termos da Constituição Federal, após aprovação do Congresso Nacional e posterior autorização e ratificação pelo Poder Executivo.

O artigo 170 da Constituição Federal diz que a ordem econômica se baseia no respeito ao princípio de defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental aos produtos e serviços de seus processos de elaboração e prestação.

Embora os princípios elencados no artigo 170 da Constituição Federal sejam divergentes em termos ideológicos, a ideia aparente é convergir os interesses da sociedade de mercados, de consumo, de proteção da propriedade privada, com os princípios socialistas de valoração do trabalho, de redução das desigualdades sociais e proteção do meio ambiente. O presente artigo é divergente no sentido de pretender unir interesses do mercado e proteção do meio ambiente, em um esforço feito pela sociedade por um desenvolvimento sustentável.

A Política Nacional de Proteção do Meio Ambiente está definida na Lei nº 6938/81, que define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, nos termos do artigo 3º. Percebe-se, nesse contexto, uma visão holística sobre o Meio Ambiente, cuja Lei pretende abarcar e repensar sobre as ações que visam à proteção do ambiente em que vivemos e precisamos, em busca de uma melhoria na qualidade de vida de todos, que levaria, inclusive, à economia em termos de redução de doenças que poderiam ser evitadas, com o planejamento do saneamento básico, por exemplo.

A maior novidade jurídica construída no século XX foi a responsabilização por danos ambientais, não apenas civil e administrativamente, mas também a da responsabilidade criminal, inclusive de pessoas jurídicas, visando a harmonia entre empresas, indústrias, comércio e o meio ambiente. Com isso, percebe-se a evolução da legislação, através da importância dada à questão ambiental para nossa própria sobrevivência, no sentido de punir para que o fato não venha mais a ocorrer.

A proteção do meio ambiente é também uma ação de cidadania, elevada à categoria pela Constituição Federal, com a possibilidade de proteção por meio da ação popular. Ao ser inserida no contexto da Constituição Cidadã, a proteção ao meio ambiente passa também pela participação de todos, no sentido de permitir ações populares em busca de efetividade da proteção do ambiente em que vivemos.

Em termos de fontes do direito ambiental, temos a denominada *soft law*, norma branda ou suave, que não contém o poder coercitivo que possui uma *hard law*, norma cogente, dura, tais como as normas constitucionais e infraconstitucionais. Embora a *soft law* não seja uma norma de cunho obrigatório, isso não quer dizer que ela seja desprovida de qualquer poder. A *soft law* tem grande importância para a constituição de uma proteção mais efetiva dos direitos sociais, com a crescente participação da sociedade civil nas discussões da sociedade. A *Soft Law*, nesse sentido, permite a discussão e a participação da sociedade para a defesa dos direitos sociais e fundamentais, como é a proteção ao meio ambiente

A doutrina é também fonte do direito ambiental e contribui para a construção de conceitos, de valores mal definidos nos diversos instrumentos jurídicos. A hermenêutica jurídica pode contribuir para interpretar as normas internas e internacionais mais favoráveis aos interesses coletivos e não individuais. Destaca-se também a importância das doutrinas para a construção de valores em que a legislação não consegue alcançar, posto que são trabalhadas para reinterpretar as normas jurídicas, ao favorecer o interesse público.

2.4 – As Fontes formais do Direito Ambiental

Segundo Melo (2010), a partir da Segunda Guerra Mundial, pretendia-se restabelecer as condições normais de um ambiente sadio já que iniciava a conscientização de que estava intimamente ligado com a própria existência humana.

Esta posição se tornou visível com os movimentos de internacionalização dos direitos humanos dado o caráter da universalidade e indivisibilidade desses direitos, os quais passaram a considerar o ambiente saudável como requisito indispensável para ter uma vida com dignidade.

O Direito Internacional passou a estabelecer relações entre Estados, passou a reconhecer a atuação das Organizações Intergovernamentais, como a Organização das Nações Unidas, fundadas para a defesa e proteção do meio ambiente, surgindo um complexo normativo e, em conseqüência, o reconhecimento do Direito Internacional do Meio Ambiente.

O Direito Internacional do Meio Ambiente possui suas bases principiológicas no Direito Internacional, e apesar de possuir princípios específicos, como o usuário-pagador, e de certos princípios gerais não valer, como o princípio da reciprocidade para as sanções ao descumprimento das obrigações ambientais, o Direito Internacional do Meio Ambiente utiliza as fontes do artigo 38 da Corte Internacional de Justiça - CIJ para balizar a aplicação das normas ambientais.

A doutrina do Prof. Alexandre Kiss, citado por Guido Soares, ensina que o marco regulatório para a emergência do Direito Internacional do Meio Ambiente ocorreu nos anos 60 em razão da “a) a abertura das discussões nos foros diplomáticos internacionais [...]; b) a democratização das relações internacionais [...]; c) a situação catastrófica em que o mundo se encontrava [...]; d) a ocorrência de catástrofes ambientais [...]”.

- Fontes conforme o artigo 38 da Corte Internacional de Justiça

As fontes são dispostas como formais ou materiais, na lição de Pelegrino são “fontes materiais todos os elementos que concorrem para a formação das regras do direito internacional, estimados em conjunto, independentemente de sua origem, tais como a necessidade de uma regra da vida social, de ordem moral, convicção comum etc”, deve-se nas fontes materiais considerar as necessidades reais dos Estados, a fim de gerar normas que representem a vontade estatal na relação de reciprocidade.

Já as fontes formais é a positivação da própria norma, para Valério Mazzuoli são “fontes formais do Direito os métodos ou processos de criação das normas jurídicas, as diversas técnicas que permitem considerar uma norma como pertencente ao mundo jurídico, vinculando os atores para os quais se destinam”, compondo, portanto, o conjunto de regras da ordem jurídica internacional.

O artigo 38 é um rol exemplificativo de fontes e prevê ainda *meios auxiliares* para amparar as decisões da Corte, como as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações. Esses *meios auxiliares*, como ensina Mazzuoli “não são fontes de direito como tal, constituindo-se validamente, entretanto, como meio de auxílio a definir o direito aplicável”. Eis o rol das fontes do artigo 38 da CIJ:

a) Convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes: O próprio Estatuto da Corte Internacional de Justiça estabelece o caráter de regras expressas reconhecidas pelos Estados litigantes aqui intitulados genericamente por tratados. Tal fato se justifica em razão das diversas nomenclaturas que os atos solenes entre Estados recebem ao serem firmados, como Convenção, Pacto, Acordo, Declaração, Estatuto, *Gentlemen’s agreement*, dentre outros. A convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, é um dos textos normativos mais relevantes para o Direito Internacional Público, pois disciplina com afinco a matéria dos tratados internacionais, inclusive, conceituando, no art. 2º, alínea a, que tratado “designa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer esteja consignado num instrumento único, quer em dois ou mais instrumentos conexos, e qualquer que seja a sua denominação particular”.

A doutrina e a jurisprudência não são uniformes quanto as classificações dos tratados, que ora se classificam pelo número de Estados-Partes como bilaterais ou multilaterais, ora pela especificidade ou generalidade dos assuntos como gerais ou especiais, ora pelo âmbito territorial como universais, regionais ou locais. A esse respeito, Guido Fernando Silva Soares assevera que “o que importa notar no Direito Internacional do Meio ambiente é a existência de denominação particular de certos tratados internacionais, que foge à tipicidade tradicional, como a Convenção Quadro sobre Modificação do Clima”.

Como dito anteriormente, embora haja doutrinariamente a preferência pela aplicação inicial dos tratados dentre as demais fontes, por apresentar um processo de elaboração mais complexo, a exemplo do Brasil que para a entrada em vigor é necessário a assinatura, ratificação e promulgação pelo chefe do Executivo, e, também a aprovação pelo Poder Legislativo, Carlos Roberto Pellegrino traduz a vontade do artigo 38 ao dizer que “é possível considerar a superioridade de uma

regra em relação à outra em razão do seu objetivo ou seu fim, não pelas condições que envolvem o seu aparecimento no mundo jurídico”.

b) Costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito:

O costume internacional é a forma mais antiga de relações entre os Estados, e segundo Valério Mazzuoli foi “a primeira fonte do Direito Internacional a aparecer e ganhar vida, tendo reinado incontestável até o século XVII, a partir de quando (após os Tratados de Westfália, que puseram termo à Guerra dos Trinta Anos) as convenções internacionais passaram a ganhar especial relevo no cenário internacional [...]”.

Apesar do aumento das codificações dos costumes, não há dúvidas que o artigo 38 da CIJ continua a atestar a relevância no cenário internacional, pois para os costumes independe de formalidades como ser Estado-Parte, ou de haver denúncia, possuindo, na maior parte das vezes, um caráter de *Jus cogens*. A definição de costume internacional encontra exposta no próprio artigo em comento ao referir “como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito”.

Os costumes, para assim serem considerados, necessitam demonstrar a sua generalidade, constância e uniformidade. A habitualidade da prática de um costume demanda maior esforço de comprovação, mas pode ser vista no direito internacional como aceito de forma global ou universal (atinge toda esfera internacional), regional ou particular (atinge alguns Estados e organizações internacionais) ou local (atinge dois Estados ou organizações internacionais). Os costumes apresentam na lição de Pellegrino um elemento material que “manifesta-se a partir do comportamento frequente, repetido e uniforme”, e um elemento psicológico refletido na “convicção de que esta prática se tornou obrigatória pela virtude de uma regra de direito”.

Como bem explica Mazuoli, o tratado pode derrogar o costume, assim como o costume pode tornar o tratado em *desuso*, devido a não hierarquização entre eles, podendo ainda, nos casos de conflitos entre costumes serem utilizados o tradicional critério da especialidade e cronológico, com especial atenção quando se tratar de costume de *jus cogens* caso em que aplicará o critério hierárquico, prevalecendo tal costume em detrimento de uma convenção ou outro costume que não tenha a imperatividade de *Jus cogens*. Esse doutrinador elucida ainda que está pacificada a não aplicabilidade da teoria *Objeto persistente*, sendo, portando, incabível um Estado invocar que o costume não se aplica em razão da sua oposição desde a

formação costumeira, sendo dispensável o aceite unânime dos Estados internacionais.

c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas:

Sem adentrarmos à discussão travada em razão do termo *nações civilizadas* que para muitos significa expressão discriminatória já que civilizadas se referiam apenas ao eixo europeu, os princípios gerais de direito são aqueles que pela relevância da sua observância nas relações pactuadas entre os Estados são aceitos pela sociedade internacional como fundamentais.

Nesse sentido, Ian Brownlie afirma que “em muitos casos, estes princípios têm origem na prática dos Estados. Contudo, são em primeiro lugar, abstrações de um conjunto de regras e são aceites desde há tanto tempo, e de uma forma tão generalizada, que deixam de estar diretamente ligados à práticas dos Estados”, integrando, dessa forma, os preceitos estipulados pela sociedade internacional, detendo, em alguns casos, o caráter normativo de *Jus cogens*.

Dentre os princípios gerais de direito mais citados estão a boa-fé, o livre consentimento, a *pacta sunt servanda*, a proteção da confiança, o direito adquirido, o respeito à coisa julgada. Todavia, dada a importância dos princípios gerais como fonte do Direito Internacional, a Assembleia Geral das Nações Unidas emitiu, na sessão XXV, a Resolução 2.625, de 24 de outubro de 1970, codificando os princípios do direito internacional para as relações amistosas e de cooperação entre os Estados, como exemplo a responsabilidade de reparação integral do prejuízo, o enriquecimento ilícito, a segurança jurídica, etc.

d) Sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito:

Tratada como meio auxiliar no intuito de contribuir para aplicação das normas jurídicas, as decisões judiciais são reiterados julgamentos no mesmo sentido, realizados, conforme Guido Soares por “tribunais judiciais com competência geral e jurisdição universal”, como a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A ressalva feita ao artigo 59 esclarece que “a decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes”, assim, como as decisões criam direito para as partes litigantes, acabam por servir como jurisprudências que auxiliam a interpretação normativa para casos concretos em outros julgamentos.

De igual forma, a doutrina de juristas mais qualificados das diferentes nações também é tratada como meio auxiliar, e geralmente estão representados em estudos acadêmicos e trabalhos de instituições internacionais, como exemplos de doutrinas, José Cretella Neto cita os colóquios da Academia de Direito Internacional de Haia - La Protection de l'Environnement et le Droit International e L'Avenir du Droit International -, os trabalhos da Comissão de Direito Internacional - CDI, do Institut de Droit International - IDI, e da International Law Association - ILA.

O artigo 38 ainda prevê a aplicabilidade da equidade ao estabelecer que “a presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes com isto concordarem”, destarte, Valério Mazzuoli explica que a equidade “nada mais é do que a aplicação a um caso concreto das idéias e princípios de justiça, a fim de preencher as lacunas das normas vigentes”.

Para a Corte decidir em determinado caso concreto conforme seu entendimento, às vezes por falta de previsão legal, as vezes contrariando a própria lei, deve haver o consentimento das partes, não se tratando, portanto, a equidade de uma norma, mas um método de solução do caso concreto, a exemplo, da arbitragem.

Como dito inicialmente, o artigo 38 não é taxativo, a doutrina aceita pacificamente outras fontes do Direito Internacional como os atos unilaterais estatais que se refere a manifestação pública da vontade de um Estado em contrair uma obrigação jurídica, podendo ser de forma expressa ou tácita.

As decisões das organizações internacionais também são consideradas fontes, e representam as decisões institucionais das quais os Estados-Partes estão vinculados, e, por isso, reconhecem os deveres e as obrigações emitidas, sejam na forma de resoluções, declarações, decisões, diretrizes, recomendações, dentre outras. Mazzuoli “alerta que da mesma forma que os atos unilaterais dos Estados, também é necessário que aqueles provindos de tais organizações sejam internacionais”, a exemplo das decisões da Organização Internacional do Trabalho - OIT, do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, etc.

- *O enfoque principiológico dos tratados internacionais de proteção do meio ambiente*

José Cretella Neto aponta que os princípios gerais do Direito Internacional servem como fonte do Direito Internacional do Meio Ambiente, respeitadas as suas especificidades, podendo haver princípios absolutamente inaplicáveis, como o da reciprocidade, pois “se um Estado violar normas ambientais internacionais - emitindo poluentes [...] - os Estados afetados não poderão retaliar em espécie, poluindo o Estado que primeiro violou as normas”, cabendo, neste caso, indenizações em caráter compensatório.

Os tratados internacionais ambientais utilizam princípios específicos admitidos pela doutrina ambientalista como: do usuário pagador; do poluidor pagador; da prevenção e da precaução; da avaliação do impacto ambiental das intervenções humanas, do direito a uma vida saudável, da vedação do uso da força para resolução de litígios em matéria ambiental; da vedação ao uso da propriedade sem levar em conta a poluição gerada e que pode ser transmitida aos demais Estados; da cooperação internacional; da informação; da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente; da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente; da responsabilidade comum, mas diferenciada, etc.

Cabe ressaltar, que os próprios tratados internacionais podem estabelecer outros princípios de caráter obrigatório como os previstos na Declaração de Estocolmo de 1972, a exemplo da melhoria do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, ou na Declaração do Rio de 1992, como o desenvolvimento sustentável (já consolidado), ou ainda de caráter flexível da *Soft law*, a exemplo do Plano de Ação, conhecido como Agenda 21, também da Declaração do Rio de 1992, diante das intenções adotadas entre os Estados para a proteção do meio ambiente.

- O meio ambiente como objeto de direito internacional

O contexto histórico pós-guerra sinaliza que foi em meados do século XX que o primeiro caso de cunho efetivamente ambiental despontou no cenário internacional, envolvendo a poluição *transfronteiriça* entre os Estados Unidos e o Canadá, o caso conhecido da Fundição Trail, em 1941.

No mesmo cenário, emergia a consciência social de que algo deveria ser feito para combater os efeitos perversos contra o ser humano e o meio ambiente. O

surgimento de diversas Organizações não Governamentais - ONG's, voltadas para a preservação do meio ambiente, como o *Greenpeace*, fundado em 1971, no Canadá, os diversos tratados internacionais multilaterais, como a Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil pelos danos devidos a poluição por óleo, em 1969, em Bruxelas, e o empenho da Organização das Nações Unidas ao provocar a Conferência em Estocolmo, em 1972, propiciaram o início de um Direito Internacional do Meio Ambiente.

A Declaração de Estocolmo de 1972 positivou princípios e normas específicas ambientais, enfatizou o planejamento racional e o desenvolvimento econômico, mas, sobretudo, reconheceu a necessidade do ser humano em ter condições de vida com dignidade e bem-estar, pautada em um ambiente sadio. A Conferência de Estocolmo aprovou a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, criando o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, aprovou ainda uma resolução sobre teste nucleares e um Plano de Ação para o Meio Ambiente.

A preocupação em proteger o meio ambiente, bem como a adesão aos princípios e normas ambientais internacionais, difundiram no âmbito internos dos Estados, a exemplo, da Constituição Federal brasileira de 1988, artigo 225, que estabeleceu uma ampla proteção normativa ao meio ambiente, reconhecendo, inclusive, o caráter fundamental do ambiente sadio para a vida humana. José Afonso da Silva ensina que o bem jurídico defeso na Constituinte brasileira de 1988 é um bem indisponível e de uso comum do povo "dotados de um regime jurídico especial, enquanto essenciais à sadia qualidade de vida e vinculados, assim, a um fim de interesse coletivo". Diante dessa análise, pode-se notar a consagração do Direito Internacional do Meio Ambiente na esfera internacional e nacional. Várias outras Declarações Internacionais de cunho ambiental foram aprovadas, com merecido destaque à Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - ECO/92, que pautada no Relatório *Brundtland*, de 1987, reafirmou os preceitos da Declaração de Estocolmo e estabeleceu o desenvolvimento sustentável e a cooperação dos Estados para conciliar a proteção ambiental com a economia de mercado.

- Os axiomas normativos da obrigação *Erga omnes*, da norma *Jus cogens*, e da *Soft Law*

De acordo com Valério Mazzuoli “o Direito vai deixando de somente regular questões internas para também disciplinar atividades que transcendem os limites físicos dos Estados, criando um conjunto de normas com aptidão para realizar esse mister”.

Das múltiplas relações entre Estados e Organizações Intergovernamentais surgem as convenções específicas do meio ambiente, as quais utilizam modelos de obrigações jurídicas próprias do Direito Internacional, incidindo como possíveis fontes no momento de orientar, interpretar e valorar uma norma, são as obrigações *Erga omnes*, as normas de *Jus cogens* e as *Soft law*.

As obrigações *Erga omnes* são aquelas impostas a todos, independente de manifestação de vontade, tal como acontece na Declaração de Estocolmo de 1972 em que o meio ambiente é visto como um direito fundamental para a existência humana, estando inserida no rol dos Direitos Internacionais Humanos, implicando em direitos, obrigações e deveres que estendem indistintamente a todos.

As obrigações *erga omnes* são válidas na esfera universal, sendo, portanto, possível dizer que emanam de costumes, já que se fossem provenientes de tratados valeriam somente entre as partes.

Por sua vez, a norma de *Jus cogens* possui caráter obrigatório, a todos impostos e caráter imperativo, não sendo possível a derrogação pelas partes, cabendo, apenas a lei de mesma natureza modificá-la.

Para Valério Mazzuoli, a previsão de normas de *Jus cogens* tem como finalidade limitar a autonomia da vontade dos Estados, além de “estabelecer uma regra imperativa que impossibilita a utilização de critérios da especialidade e cronológico de solução de antinomias nos conflitos entre *jus cogens* e quaisquer tratados, dando lugar apenas à solução hierárquica em favor de normas *jus cogens*”.

Já a *Soft law* não são normas propriamente ditas, mas acabam por sinalizar a possibilidade de se tornar norma, isso porque a *Soft law* é um entendimento recente do Direito Internacional adaptada a conjectura da modernidade em que os avanços científicos e tecnológicos surgem rapidamente, necessitando de respostas céleres em contraposição ao processo rígido e formal de formação e celebração dos tratados.

Embora a *Soft law* não tenha caráter obrigatório, acaba por produzir efeitos, direcionando as ações dos Estados, assim, José Cretella Neto entende que os

“Estados se veem obrigados a agir de boa-fé ao procurarem executar os enunciados contidos nas declarações, transformando-as em instrumentos jurídicos”.

- Os reflexos da proteção ambiental na legislação internacional

A legislação internacional sofreu grande modificação em seus contornos em razão da força trazida principalmente pelas normas de Direitos Humanos que mudaram o pensamento social, repercutindo em novos comportamentos da política e da economia.

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção de Estocolmo de 1972, a Convenção sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1990, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, dentre outras, foram construídas, segundo José Augusto Lindgren Alves “desde 1945 pela Nações Unidas e por determinadas organizações regionais, que erigiram com os direitos humanos, pouco a pouco, um ramos novo no Direito Internacional, assim como uma intrincada arquitetura de instrumentos e mecanismos destinados a protegê-los”.

- O caráter transfronteiriço ambiental e o desiderato do desenvolvimento sustentável

O fato de não respeitar limites territoriais físicos e nem políticos torna o aspecto *transfronteiriço* relevante para a legislação internacional, assim, representada na Declaração de Estocolmo de 1972, artigo 21, em que os Estados ao explorar seus recursos possuem “a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional”.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer interpretam o desenvolvimento sustentável como “além de uma mera harmonização entre a economia e a ecologia, incluindo valores morais relacionados à solidariedade [...] deve estar vinculado a uma melhoria substancial (e qualitativa e não apenas quantitativa em termos de

crescimento econômico) da qualidade de vida”, firmando, também, o caráter da universalidade dos bens ambientais.

- O direito ao meio ambiente como um direito humano

Os diversos Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, os quais se inserem os direitos ambientais, objetivam a valorização do ser humano a partir do momento em que se tornou visível a degradação das garantias de existência da espécie humana. Flávia Piovesan relata que “os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana [...]”, tornando imprescindível a reconstrução de direitos que valorizem a pessoa.

Pautada na necessidade de mudança da sociedade totalitarista para uma sociedade sustentável, destaca a nova concepção de um direito internacional com especificidades ambientais voltada para a conscientização de que o meio ambiente é fator primordial para a existência humana. José Afonso da Silva esclarece, porém, que “o objeto de direito de todos não é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado”.

Tal aceção foi positivada, inicialmente, na Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972, artigo 1º, em que “os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma”, qualificando o meio ambiente como aquele que incide sobre as condições de vida.

Percebe-se a cristalização do meio ambiente como um direito humano fundamental, e, assim, alcançando a esfera internacional como remonta Flávia Piovesan “a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional”.

As características da concepção contemporânea de direitos humanos, marcadas pela universalidade, indivisibilidade e interdependência, obrigam os Estados a respeitarem esses direitos, dispendo Ian Brownlie sobre a necessidade, por exemplo, das Nações Unidas impor obrigações de Direitos Humanos aos Estados e, em consequência, o provável “dever coletivo dos Estados membros de

adotar medidas responsáveis de forma a criar padrões de vida razoáveis tanto para a suas próprias populações como para as populações de outros Estados”.

Em razão disso, Peter Häberle afirma surgir o chamado paradigma de escalonamento de textos, significando que os Estados passam a integralizar internamente os direitos fundamentais, ou seja, os constituintes copiam, no bom sentido da palavra, um dos outros, e, com isso, fazem progredir literalmente os direitos fundamentais, isto é, incorporam ao mesmo tempo, em seus textos, a realidade dos direitos fundamentais. Peter Häberle ensina ainda que os direitos fundamentais orientam valorativamente, criando um *sistema de valores*, a exemplo dos direitos ambientais.

- A defesa de um ambiente sadio transgeracional

Assim como o caráter *transfronteiriço* em que as questões ambientais não obedecem limites territoriais estatais, gerando a obrigação de cooperação dos Estados para não causar danos que atingem outros Estados, o caráter *transgeracional* significa que o ambiente sadio é direito de todos, inclusive das futuras gerações, estabelecendo a necessidade ainda maior da presente geração zelar pelas saudáveis condições ambientais, já que as futuras gerações sequer possuem esta possibilidade, por questões óbvias, já que ainda não existem.

José Cretella Neto alega que o Direito Internacional do Meio Ambiente não se preocupa apenas com a manutenção da paz como no Direito Internacional, mas, trata-se de um direito que visa a salubridade do planeta, de maneira a gerar “a obrigação de proteger o interesse comum da Humanidade, ou seja, ultrapassa-se a noção dos interesses individuais dos Estados, para defender interesses coletivos”, os quais transcendem as gerações.

Flávia Piovesan ensina que foi a partir do século XX que houve a manifestação doutrinária em relativizar a soberania estatal a fim de afirmar que não se trata de “um princípio absoluto, mas deve ser sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos”.

Assim, nota-se que o caráter *transgeracional* específico do direito ambiental, por se tratar de direito de solidariedade e estar inserido no rol de direitos humanos, gera tanto a criação de direito para as presentes e futuras gerações de um meio

ambiente saudável, como também a limitação à soberania estatal, criando responsabilidades e prevendo indenizações aos danos ambientais, sejam eles causados ou na iminência de ocorrer.

A necessidade de uma “nova engenharia normativa” para a eficiência do direito internacional ambiental dada a importância do caráter econômico que move as relações estatais, bem como o desiderato do desenvolvimento econômico interno dos países, não é tarefa fácil conciliar as questões ambientais com o desenvolvimento econômico, colocando em risco a eficácia e a efetividade das normas ambientais assinadas e ratificadas pelos Estados-Partes dos tratados internacionais.

Nesse cenário, aparece a expectativa de uma *nova engenharia normativa* capaz de modificar a natureza rígida e formal da negociação convencional, de acordo com Guido Soares, “trata-se de uma realidade que começa a tomar corpo no Direito Internacional do Meio Ambiente, constituindo-se, portanto, uma das manifestações do fenômeno que temos denominado uma nova engenharia normativa”.

São exemplos dessa nova engenharia normativa a criação de *Tratados-Quadros* e os *Umbrella Treaties*, os quais permitem uma remodelagem dos tratados, possibilitando que normas internacionais possam ser criadas no sentido amplo e após a ratificação possam sofrer novas intervenções normativas para regulamentá-las de maneira específica, ou até mesmo a confecção de outras normas com respaldo nas normas já existentes.

Aceita-se também as normas de *Soft law*, que assumem o caráter mais flexível para a formação de normas como a *Executive agreement*, que dispensa a ratificação dos Estados que já assinaram o Tratado, ou o *Gentlemen’s agreement*, servindo de possibilidade para a estagnação da norma para futuros debates.

As normas *Soft law*, como dito anteriormente, assumem um papel orientativo e interpretativo para os Estados, significando um avanço de entendimento e de validade moral. Além do mais, figura ainda a probabilidade de no futuro consolidar como normas *Hard law*.

- O conceito de *Convenção-Quadro* e de *Umbrella Treaties*

A *Convenção-quadro* trata da possibilidade de elaborar novas normas ou regulamentar especificamente as normas já existentes, fora do formalismo e da demora própria dos tratados clássicos.

José Cretella Neto assevera que a *Convenção-Quadro* é uma técnica que consiste em “adotar, no texto da convenção multilateral, formulações relativamente vagas e gerais, contendo grandes linhas orientativas e obrigações cujo conteúdo deva ser posteriormente estabelecido, instituindo mecanismos refinados e precisos [...]”, assim, as normas especiais poderiam ser criadas por órgãos técnicos e decisórios para suprir as omissões e lacunas existentes.

Vale ressaltar, que a autonomia desses órgãos criados pela *Convenção-Quadro* os capacitam para futuras deliberações, permitindo um procedimento de negociações.

Guido Soares explica que buscou se instituir “um tipo de convenção que traça, como uma grande moldura, os limites normativos, ou espaço normativo, dentro dos quais os órgãos instituídos pela *Convenção*, no exercício de suas atribuições normais, pudessem preencher, com normas especiais [...]”, os quais podem ser de detalhamento, esclarecimento, ou ainda normas novas.

A *Convenção-Quadro* estabelece um órgão legislativo, como a Conferência das Partes Contratantes - COPs, incumbida pelos Estados-Partes de normatizar posteriormente o tratado, o qual institui também obrigações gerais que devem ser obedecidas no momento das normatizações posteriores. Contudo, os novos tratados resultantes da *Convenção-Quadro* devem conter os mesmos assuntos propostos anteriormente e as mesmas partes.

Conclui-se, portanto, que as *leis-quadro* são leis amplas e indefinidas que estabelecem uma espécie de moldura onde pode haver normas complementares desde que não extrapolem os limites estabelecidos.

Já o *Umbrella Treaties* possui ficticiamente a semelhança de uma guarda-chuva, onde há um tratado amplo que abriga outros tratados em complementação ao maior. É ainda menos formal que a *Convenção-Quadro*, pois, não existem órgãos legisladores, sendo os próprios Estados que legislam. Além disso, o *Umbrella Treaties* é que nem as partes contratantes e nem os assuntos precisam ser os mesmos do tratado maior, além de que no tratado maior possui

amplo conteúdo material, sendo dispensado as solenidades habituais para os novos tratados.

Tanto a Convenção-Quadro como o *Umbrella Treaties* distinguem dos tradicionais tratados pela facilidade de elaborar normas de maneira mais rápida, já que não necessitam ser alterados por emendas que levam muito tempo e ainda exaustivas.

- *Aplicabilidade de novas “fórmulas jurídicas” relativas à proteção do meio ambiente*

Valério Mazzuoli ensina que o “objetivo de um tratado internacional é o de justamente incidir sobre situações que deverão ser observadas no plano do ordenamento jurídico interno dos Estados”. Tal fato acaba por gerar, em algumas situações, conflitos de direitos, ficando mais sério quando o conflito ocorre na seara dos direitos humanos.

Ocorre que os critérios tradicionais para solução das antinomias entre os tratados comuns (aqueles que não versam sobre direitos humanos) como o hierárquico (*Lex superior derogat legi inferior*), o cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) e o da especialidade (*lex generalis non derogat leges specialí*) não são suficientes para solucionar conflitos entre direitos humanos, os quais possuem características de essencialidade, universalidade, indivisibilidade e interdependência.

A solução dos critérios tradicionais, ou ainda, a exclusão de uma norma face à prevalência de outra, dão lugar a um entendimento mais aberto onde as normas de direitos humanos possam conviver, dialogar, transigir, complementar entre si, já que estão dispostas em um sistema jurídico uno, em que deva prevalecer a norma mais benéfica, atendendo ao princípio *pro homine*.

Não se pode olvidar que o grande fundamento do diálogo das fontes é o princípio *pro homine*, de onde justifica a aplicação da norma mais favorável, pouco importando a hierarquia da norma prevalecente ou ainda a sua origem. Mazzuoli leciona que “o princípio *pro homine*, em outras palavras, garante ao ser humano a aplicação da norma que, no caso concreto, melhor o proteja, levando em conta a

força expansiva dos direitos humanos, o respeito do conteúdo essencial desses direitos e a ponderação de bens, valores e interesses”.

Destarte, é possível incluir o diálogo das fontes no rol de novas “fórmulas jurídicas” capaz de realizar a defesa e a proteção do meio ambiente, já que se trata de um direito humano necessário para a sadia qualidade de vida, e, para tanto, diante de quaisquer conflitos no caso concreto prevalecerá a norma mais benéfica ao indivíduo, sem que isso signifique a exclusão da norma do ordenamento jurídico.

Outra fórmula jurídica que desponta na atualidade é a norma *Soft law* que demonstra a preocupação com que a sociedade internacional encara as questões ambientais, de maneira a criar mecanismos normativos flexíveis que tendem a buscar respostas rápidas para os Estados, além de delinear um pensamento e orientar as ações estatais, também sinalizam a futura postura normativa para a concretização de uma norma *Hard law*, caso seja interessante para as relações internacionais e internas dos Estados.

Nesse sentido, percebe - se ainda que as Convenções-Quadro e os *Umbrella Treaties* pertencem ao conjunto de fórmulas jurídicas que buscam tornar eficazes as normas ambientais de modo que as mudanças sociais e políticas podem refletir nos textos normativos de acordo com que eles ocorrem, acompanhando os avanços tecnológicos e também os danos causados em razão do desenvolvimento econômico dos países, proporcionando uma norma ambiental atualizada e célere, livre dos entraves burocráticos próprios do procedimento formal dos tratados.

A participação de Organizações Não Governamentais - ONGs, a exemplo da União Internacional para a Conservação da Natureza e seus Recursos - IUCN, de 1948 e o *Geenpeace*, de 1971, podem ser tratadas como manifestação de nova fórmula jurídica, visto que referem-se a organizações que produzem estudos científicos relevantes que seriam úteis para a sociedade internacional, produzindo interessantes parcerias com a sociedade internacional, composta pelos Estados e Organizações Intergovernamentais.

José Cretella Neto externa preocupação com a *congestão de tratados* em razão do crescente número de convenções internacionais do meio ambiente e defende a condensação de “*diversas convenções existentes sobre temas correlatos, e proceder a um sistema de unificação normativa sistematizado da proteção ambiental, de modo a deduzir o número de tratados, conferindo-lhes, simultaneamente, maior eficácia*”.

Todavia, com devido respeito, não há ainda convicção suficiente para corroborar com a unificação normativa de dispositivos ambientais, principalmente, em razão da dinamicidade das questões ambientais e suas constantes alterações provenientes das condutas sociais e políticas que demandam ações rápidas e com incidência concreta, já que o tratado exige compromisso expresso dos Estados, e, portanto, não se fala em produção normativa repetitiva dada a necessidade específica de estabelecer normas para a defesa ou proteção em cada caso.

2.5 - A importância do Soft Law na evolução do Direito Internacional

Segundo Oliveira e Bertoldi (2012), no plano jurídico, os mecanismos de proteção reducionista reinavam, amparando determinados espaços e componentes da biosfera. Este arquétipo, que dominou o universo jurídico-ambiental durante décadas, ficou atrás frente ao advento da visão de mundo holística ou ecológica⁴, que proporciona outro enfoque. Esta visão pretende acomodar homem e meio ambiente, entendendo aquele como um elemento interconectado a este, conjunto de elementos (água, ar, solo, recursos biológicos) indispensáveis à sobrevivência de todo ser vivo. - A atual visão de mundo – holística ou ecológica, na visão de Fritjof Capra – encontra-se sob uma noção de interdependência de todos os fenômenos, a fim de garantir a qualidade de vida para todos os seres vivos.

Supõe a globalização dos problemas ambientais, já que os sistemas naturais básicos e os recursos biológicos constituem uma ordem ecológica única, um todo harmonizado, mesmo estando essa idéia longe de ser uma verdade observada. Com isso, percebe-se que os problemas ambientais pertencem a todos, esteja você longe ou próximo á fonte de poluição, pois o planeta é um só, e não existe, portanto hierarquia no plano ecológico.

A regulamentação jurídico-internacional na matéria passou da setorialização à transetorialização (expansão objetiva): o meio ambiente apresenta-se como uma *res communes omnium*, cuja proteção não pode ser realizada separadamente. E, por outro, a configuração do direito humano a um meio ambiente saudável, atualmente

não reconhecido expressamente em nenhum instrumento jurídico internacional, com a conseguinte expansão subjetiva.

Com o transcurso do tempo, à proteção do meio ambiente - finalidade geral - foi agregada a prevenção dos danos, além da distribuição equitativa, entre os Estados, das cargas e benefícios da utilização dos recursos ambientais: o objetivo do direito internacional ambiental é evitar os efeitos nocivos ao meio e garantir sua reparação. Em suma, é conservar e melhorar o meio ambiente a escala mundial mediante a luta contra todas as formas possíveis de contaminação e destruição, no intento de evitá-las ou, sendo o caso, reduzi-las. Conforme José Juste Ruiz, seu objetivo essencial é estabelecer os mecanismos de regulamentação, administração e gestão (*management*) dos recursos ambientais conforme a pautas jurídicas ecologicamente aceitas. Atualmente, é preciso pensar em proteção do meio ambiente, prevenção dos danos e distribuição igualitária dos benefícios em relação à utilização dos recursos ambientais, evitando os problemas ambientais e garantir a reparação dos danos causados, através da regulamentação, administração e gestão dos recursos ambientais.

O direito internacional ambiental trata-se de um direito-dever difuso, pois todos merecem tê-lo em equilíbrio e devem defendê-lo e preservá-lo; de caráter objetivo, já que os aspectos ambientais não são sujeitos de direito; preventivo, pois tem a função de conservar o meio e evitar sua degeneração; instrumental, já que dispõe de mecanismos de regulamentação, administração e gestão dos recursos naturais; e intergeracional, isto é, um direito presente com perspectivas futuras. Sendo fundamental para todos, é um direito-dever coletivo e difuso, em que todos devem mantê-lo em equilíbrio, devem defender e preservar, para que as gerações presentes e futuras possam usufruir de seus benefícios, pela sua qualidade de vida.

É também um direito multidimensional, pois seu objeto - o meio ambiente - compreende elementos (científicos e tecnológicos) e valores (a vida, a saúde, o lazer, etc.) de diferentes aspectos (político, ético, jurídico, ecológico, econômico, social, etc.). Além disso, encerra um caráter transdisciplinar, pois incorpora não somente elementos do direito nacional ou internacional, mas também de outras disciplinas diferentes à jurídica ou de caráter metajurídico (Economia, Política, Ecologia, Biologia, Sociologia, Ética, etc.).

Cabe também referir que o *soft law* é a característica mais acentuada desse novo ramo do ordenamento jurídico internacional. Por ser uma matéria

transdisciplinar, necessita também de outras áreas do conhecimento para sua compreensão.

- *Definição e classificação dos instrumentos de Soft Law*

O soft law enseja um paradoxo: o direito representa em grandes linhas algo obrigatório, capaz de impor sanção, preciso, *hard* e assim oposto a algo não obrigatório, genérico, flexível, *soft*.

Se admitido o *soft law* como direito, este deve ser identificado como diferente, pois não será obrigatório, será um direito com normas relativizadas.

Assim, o direito vai além do obrigatório, logo os instrumentos de *soft law* são para nós um direito não obrigatório. Com isso, o Soft Law tem um caráter diferenciado, na medida em que as normas devem ser relativizadas e flexíveis, acordadas entre as partes.

Para Terré, Bergel, Carbonnier, o direito é mais amplo que a regra, posto que o direito é igualmente costume, prática, jurisprudência, etc. Quanto ao caráter obrigatório, Molfessis destaca que ao se considerar o critério obrigatório como essencial ao direito ignora-se as demais manifestações possíveis do direito. Para Virally uma norma não é jurídica porque ela é capaz de impor sanção. Ela sanciona porque ela é jurídica. Assim, o direito não se baseia apenas em normas jurídicas obrigatórias e sancionadoras, mas também composta por normas flexíveis e relativizadas.

O direito contemporâneo tem múltiplas texturas, ou seja, é composto por regras mais ou menos normativas, mais ou menos precisas, mais ou menos obrigatórias que acarretam ou não sanção. E dentre estas múltiplas texturas encontra-se o *soft law*, em especial, se expandindo a partir do estabelecimento da ONU e das instituições criadas a partir de Breton Woods (FMI, Banco Mundial e o GATT, atual OMC), é que esta fonte do Direito Internacional se expande e passa a ter grande influência nas relações internacionais. – Para dar conta de temas transversais, polêmicos e abstratos, fez-se necessário o surgimento do Soft Law.

Para Kdhir, o termo *soft law* designa os engagements, informais, não obrigatórios entre Estados, com base nesta definição os tratados não poderiam ser taxados de *soft law*. Entretanto, Salmon vai um pouco além e estabelece como *soft*

law as regras cujo valor normativo são limitados, porque os dispositivos em questão, mesmo figurando em instrumentos capazes de impor sanção, não criam obrigações de direito positivo, ou criam obrigações com pouca possibilidade de sanção.

Para Thibierge, quando composto por premissas vagas, imprecisas ele será tido como um direito fluido (*flou*), quando não for obrigatório será tido como doce (*doux*) e se não prever sanções será mole (*mou*). Logo, um instrumento jurídico pode ser triplamente *soft* quanto ao seu conteúdo, obrigatoriedade e efeitos.

De acordo com Juste Ruiz, o Soft Law surgiu por numerosas razões sociológicas, políticas e jurídicas que explicam seu surgimento, consolidação e desenvolvimento crescente; a saber, o impacto dos métodos normativos empregados pelos organismos internacionais, as divergências de interesses entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. A partir de exigências do pós-guerra, fez necessário o surgimento de um novo modelo de direito, capaz de resolver questões em que as regras rigorosas não eram capazes de se adaptar às mudanças contemporâneas.

Chinkin subdivide o *soft law* entre os instrumentos jurídicos obrigatórios cujo conteúdo é impreciso e os instrumentos voluntários, não obrigatórios, como as resoluções e os códigos de conduta formulados e aceitos pelas organizações regionais e internacionais.

Esse tipo de tratado *soft* estabelece uma regulamentação flexível que não cria direitos nem obrigações específicas. Ele é freqüente na regulamentação dos temas ligados aos direitos humanos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, devido à ausência de vontade política estatal para se comprometer com um regime jurídico rígido. Nestes segmentos do direito utiliza-se um regime jurídico progressivo devido a pouca adaptabilidade dos mecanismos usuais e tendo em vista o alto grau de incerteza e complexidade dos temas abordados por esses novos direitos. Aqui estão consubstanciados os chamados tratados guarda-chuva e tratados-quadro. Os tratados guarda-chuva estabelecem regras que podem ser completadas ou modificadas por novos tratados que o seguirão, como são os protocolos. Nos tratados-quadro estariam fixados os princípios normativos que serão completados pelos mecanismos técnicos previstos como, por exemplo, pelas reuniões periódicas das Conferências das Partes (COPs).

Decorre que o cumprimento de muitos desses instrumentos está condicionado ao tipo de disposições contidas em seus textos, compostos por normas flexíveis,

pois evitam utilizar palavras ou expressões que manifestem uma obrigação de resultado. Assim, recorrem aos verbos promover, fomentar, procurar, facilitar, bem como a outros que, não obstante possuem um conteúdo mais imperativo sempre vêm escoltados pelas locuções na medida do possível e conforme o caso e de acordo com suas próprias condições e capacidades particulares. Esta particularidade é típica dos tratados marco ou guarda-chuva, ou seja, as disposições substantivas tendem a ser unicamente programáticas, enquanto que as disposições realmente efetivas e vinculantes são aquelas contidas em instrumentos subsidiários (protocolos).

São ainda exemplos de direito soft as declarações das conferências intergovernamentais, as resoluções da Assembléia das Nações unidas, as recomendações das organizações internacionais, as convenções não ratificadas, os gentlemen's agreements, as opiniões individuais e dissidentes dos juizes da CIJ, assim como os códigos de conduta.

- Vantagens e desvantagens do Soft Law

O *hard law* oferece legitimidade mecanismos de sanção e uma maior efetividade, já o *soft law* oferece regras menos obrigatórias, desprovidas de sanção e um processo de negociação mais ágil, e são mecanismos complementares.

O *droit souple* é negociado mais rápida e facilmente, evitando as solenidades e exigências legais e, além disso, não há necessidade de publicação ou registro.

Devido ao seu caráter informal e não vinculante tais instrumentos atraem a aceitação de um maior número de Estados, e podem ser revisados de modo mais ágil que o *Hard Law*. Além disso, quando não são cumpridos, não acarretam ilícito.

Conforme destaca Kolb, a utilização dos instrumentos *soft law* revela a crescente complexidade da sociedade internacional e a incapacidade das fontes tradicionais de regulamentarem certos domínios nos quais os instrumentos mais flexíveis predominam.

O direito *soft* pode ainda auxiliar na adoção de regras cuja temática encontra alguma resistência política, temas difíceis e/ou incertos.

O direito flexível contribui para a evolução do direito internacional, em que o direito baseado nos costumes passa a ser construído por escrito, com base em princípios e objetivos positivados em instrumentos não obrigatórios elaborados pelas partes.

Para Eisemann, como desvantagem do Soft Law, a proliferação de instrumentos soft poderá ameaçar a integridade da ordem jurídica. O conteúdo flexível e a ausência de obrigatoriedade deste instituto acarretam maiores problemas de interpretação que os afrontados pelos instrumentos de *hard law*.

- A Consolidação do Direito Internacional Ambiental mediante um direito flexível

Kiss e Shelton afirmam que o direito internacional ambiental tem conduzido, em certos casos, a um questionamento ou à reformulação das normas tradicionais do direito internacional público. A natureza peculiar dos problemas ambientais exige um conjunto normativo diverso do utilizado pelo direito internacional público. Para enfrentar as questões ambientais, são necessários novos métodos de cooperação internacional, um novo olhar sobre a própria igualdade soberana dos Estados, superando a visão tradicional do direito internacional.

O aspecto multidisciplinar do Direito Ambiental toma emprestado de outras ciências conhecimentos para formular suas normas. As questões são de uma complexidade tal que o jurista é incapaz de atuar sozinho, em que sua característica transnacional supranacional e internacional da regra jurídica destinada a proteger, regulamentar e preservar a biosfera. Questões ambientais, como o aquecimento global originário do efeito estufa, não podem ser solucionadas por um único país, mas somente a reunião destes é capaz de minimizá-las. Em virtude da rápida evolução do direito internacional ambiental, seus acordos são basicamente de soft law sem caráter vinculante, mas que aos poucos adquirem obrigatoriedade normativa, constituindo-se em uma obrigação que vincula os Estados.

Freqüentemente, a elaboração dos tratados ambientais é constituída por duas fases; a primeira, bastante flexível, que trata da elaboração do texto com princípios gerais de ação e posteriormente, as regras são especificadas durante as reuniões técnicas e devem ser implementadas pelos Estados-Partes. Na maioria das ocasiões, a adoção de tratados tem se mostrado um processo longo e complicado.

Nesse contexto, a negociação e adoção de instrumentos soft se revela indispensável e eficaz no desenvolvimento do direito internacional ambiental. Em alguns casos a flexibilidade está na forma escolhida, em outros está na generalidade do conteúdo. O conjunto de regras que compõem o direito internacional ambiental deve ser flexível para fazer face às mudanças que ocorrem nos cenários por elas regulados.

No direito internacional ambiental, em face da dificuldade em se estabelecer regras precisas (obrigatórias), recorre-se aos princípios.

Em matéria ambiental é mais frutífera a adoção de normas de contextura flexível, inclusive nos instrumentos jurídicos convencionais, que estimule um comportamento de resultado com fundamento na ética, na solidariedade e cooperação internacional e motivação no ideário comum de conservar e proteger o ecossistema comum. Decerto, ao produzir efetividade reiterada e ao adquirir presença temporal considerável, estas normas podem metaforsear e converter-se em normas de *hard law*.

2.6 – A transversalidade na Educação

Deleuze e Guattari (2005) apresentam a noção de rizoma, remetendo a uma multiplicidade, à relação intrínseca das várias áreas do saber, considerando os seguintes princípios: conexão (qualquer ponto de um rizoma pode ser/estar conectado a qualquer outro); heterogeneidade (qualquer conexão é possível); multiplicidade (o rizoma é sempre múltiplo, que não pode ser reduzido à unidade); ruptura assignificante (o rizoma não pressupõe qualquer processo de significação ou hierarquização, pois está sempre sujeito às linhas de fuga que apontam para uma renovação constante); cartografia (possui múltiplas entradas, ou seja, o rizoma pode ser acessado de infinitos pontos, remetendo à constante exploração e descoberta de novas facetas); decalcomania (colocando os rizomas sobre as árvores, possibilita-se o surgimento de novos territórios, novas multiplicidades).

Cria-se, então, uma nova imagem de pensamento para o saber, passando a ser uma funcionalidade: a transversalidade.

A transversalidade é a matriz da movimentação por entre os liames do rizoma, eliminando a hierarquização que atrapalha a abrangência da visão do todo, reconhecendo as diferenças, construindo a multiplicidade dos saberes, o que significa uma revolução da educação.

Deleuze e Guattari (2005) afirmam, ainda, que o processo educativo passaria a ser uma heterogênese, uma produção singular a partir de múltiplos referenciais, da qual não há sequer como prever os resultados. Afirmam também que esse processo é singular, voltado para a formação de uma subjetividade autônoma, completamente distinta daquela que resulta da subjetivação de massa da atualidade.

É necessário, segundo os autores, abandonar a pretensão ao uno, de compreender o real como uma unidade multifacetada. E, para isso, os campos de saberes são tomados como absolutamente abertos, com horizontes, porém, sem fronteiras, permitindo rotas inusitadas e não previstas.

2.7 – Acordo Ambiental no Mercosul

De acordo com MACHADO (), temos seis diretrizes fundamentais no artigo 1º do Tratado de Assunção, de 1991, a saber:

- Livre circulação de bens;
- estabelecimento de tarifa externa comum;
- adoção de política comercial comum em relação a terceiros Estados;
- coordenação de posições em foros econômicos-comerciais regionais e internacionais;
- coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais visando a assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-Partes;
- obrigação de harmonização das legislações nas áreas pertinentes

Ou seja, não é um tratado ambiental, mas possui considerações sobre a preservação do Meio Ambiente.

A Declaração de Canela/1992, assinada pelos quatro países membros do Tratado de Assunção, além do Chile, preceitua que: “As transações comerciais

devem incluir os custos ambientais causados nas etapas produtivas sem transferi-los às gerações futuras”. O Sub-Grupo nº 6, que trata especificamente de Meio Ambiente, através da “Declaração de Taranco”, foi criado em 1995, a partir da Resolução 38/95, elaborando um protocolo adicional de meio ambiente, ao adotar os princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio, visando à harmonização das legislações dos Estados-Partes do Tratado de Assunção, como elemento do processo de integração.

- Responsabilidade ambiental dos Estados e soberania

O caso conhecido como “Fundição Trail”, litígio que envolveu americanos e canadenses, passou a ser um marco com a ideia de que os Estados são responsáveis pela poluição, caso ultrapasse fronteiras.

Já a Declaração de Estocolmo, de 1972, estabeleceu que os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo sua política ambiental e têm o dever de agir de tal modo que as atividades exercidas nos limites de sua jurisdição ou sob seu controle não causem prejuízo ao meio ambiente de outras regiões. Assim, os Estados possuem uma liberdade relativa ou controlada para a exploração de seus recursos naturais, pois a soberania “cria para os Estados obrigações que são corolário de seus próprios direitos”.

Em consonância com a Declaração de Canela/1992, “Os programas ambientais multilaterais têm de definir adequadamente as responsabilidades, respeitar as soberanias nacionais no quadro do Direito Internacional e tornar realidade uma interdependência que garanta benefícios equitativos às partes”, reforçando, ao longo de toda a Declaração, a questão da soberania.

- As Constituições nacionais dos Estados-Parte e o meio ambiente

De acordo com a Constituição Argentina de 1994, em seu artigo 41: “Todos los habitantes gozan del derecho a um ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tiene el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, segundo o establece la ley”.

Já a nossa Constituição preceitua, em seu artigo 225, que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A República do Paraguai prevê em sua Constituição que: “Toda persona tiene derecho a habitar en um ambiente saludable y ecologicamente equilibrado. Constituen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y mejoramiento del ambiente, asi como sua conciliación con el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y política gubernamental”.

Já a Constituição do Uruguai preceitua que: “La protección del medio ambiente es de interes general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La Ley reglamentará esta disposición o contaminación graves al medio ambiente. La Ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores”.

2.8 – Considerações sobre o Neoconstitucionalismo

Citando Richter e Rodrigues (2015), o neoconstitucionalismo latino-americano, em seu primeiro ciclo multicultural, entre 1982 e 1988, vai introduzir o conceito de diversidade cultural, do reconhecimento da configuração multicultural da sociedade e alguns direitos específicos para os povos indígenas. Alguns países como Canadá, por exemplo, reconhece sua herança multicultural e os “direitos aborígenes”, enquanto que a Guatemala (1985), Nicarágua (1987) e Brasil (1988) reconhecem a “conformação multicultural da nação ou Estado, o direito à identidade cultural e novos direitos indígenas”. Especificamente quanto ao Brasil têm-se dois artigos incorporando os direitos indígenas e outros dois tratando de direitos das comunidades quilombolas (neste último ponto, com muitas disputas judiciais para seu reconhecimento, exemplificativamente a luta dos proprietários contra os remanescentes de quilombos de São Miguel e dos Martimianos - Restinga Seca-RS).

Já o segundo período de reformas, o constitucionalismo pluricultural está compreendido entre 1989-2005, marcando a internacionalização da Convenção 169-OIT, que revisa a Convenção 107 e adota um amplo leque de direitos indígenas, exemplificativamente o caso da língua, da educação bilíngue, das formas de participação etc.

Pode-se ainda, citar um último ciclo, o do constitucionalismo plurinacional, que vai de 2006-2009 e traz nessa seara as Constituições boliviana e equatoriana, no contexto da discussão sobre os direitos dos povos indígenas e, pois, fundado em dispositivos para “refundação do Estado”, reconhecimento de indígenas como nações/povos originários e nacionalidades e, portanto, como “sujeitos políticos coletivos com direito a definir seu próprio destino, governar-se em autonomias e participar nos novos pactos de Estado”.

Nas palavras de Barroso (2007), a referida Constituição foi o ponto culminante de processo de restauração do Estado Democrático de Direito e superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista de exercício de poder, timbrada na intolerância e na violência. Lembre-se, aqui, a frase dita por Konrad Hesse “a essência constitucional encontra suporte na sua vigência” (HESSE, 1991, p. 26).

A este passo, a ideia de Estado Democrático de Direito elencada no art. 1º da Carta Magna Brasileira, traz conceitos que são próximos, mas não devem ser confundidos, que são constitucionalismo e a democracia. Constitucionalismo, em essência, significa limitação do poder e supremacia da lei, já democracia traduz-se em soberania popular e governo da maioria.

Rememore-se, portanto, que o constitucionalismo contemporâneo surge como um instrumento de concretização dos valores, normas e direitos fundamentais trazidos pela Carta Magna de 1988. Deste modo, há elevação do indivíduo para com o encontro de questões ligadas a solidariedade e responsabilidade para com o Estado para a realização destes preceitos constitucionais.

Portanto, nesse limiar da evolução do constitucionalismo contemporâneo, tem-se o neoconstitucionalismo, termo usado pela primeira vez por Suzanna Pozzolo, em 1993, em uma conferência em Buenos Aires, para determinar “um certo modo antijuspositivista de se aproximar o direito”.

Assim, nas palavras de Barroso (2009), o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais

podem ser assinalados, como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

Para Suzana Pozzolo (1998), o neoconstitucionalismo apresenta peculiares características, como a adoção de uma noção específica de Constituição juntamente com técnicas interpretativas denominadas ponderação ou balanceamento e também com a consignação de tarefas de integração à jurisprudência e de tarefas pragmáticas à teoria do Direito.

Moreira (2008) explica, ainda, que, para o neoconstitucionalismo ser alcançado, alguns pressupostos, oriundos da afirmação do constitucionalismo devem estar, necessariamente, presentes. Sem esses pressupostos, jamais se poderia falar em Estado Constitucional de Direito. Deste modo, para ele são sete as condições para que se possa verificar a constitucionalização do Direito. As três primeiras são condições que chamamos de pressupostos, são de natureza formal, a saber: uma constituição rígida, a presença de uma jurisdição constitucional e a força vinculante da Constituição. As outras condições são de natureza material, a aplicação direta das normas constitucionais, a sobreinterpretação, a interpretação conforme a Constituição e a influência da mesma sobre as relações políticas.

2.9 – O ordenamento jurídico do Brasil, do Equador e da Bolívia e o Direito de Bem Viver

Ainda citando Richter e Rodrigues (2015), o Sumak Kawsay, utilizado na Constituição Equatoriana e, de forma similar na Bolívia, descreve um antigo modo de viver em harmonia no seio das comunidades indígenas, da sua vivência entre as pessoas e, em especial, desse contato com a natureza. Numa tradução literal

significa “vida boa” ou “boa vida”. Mas o seu sentido é muito mais profundo do que parece a primeira vista, eis que na América do Sul este sentido está embutido nos valores culturais e éticos dos povos, principalmente dos indígenas e, tem sido considerado como uma forma de viver em harmonia no seio da comunidade e do seu contato com a natureza, como dito. (PACHAMAMA, 2018). A Constituição do Equador de 2008 foi a primeira Constituição a incorporar os direitos de natureza em seu corpo legal, ou seja, mais além do reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado às presentes e futuras gerações asseguradas pela Constituição Brasileira de 1988. Em nossa CRFB, artigo 225, juntamente com os aspectos mais peculiares que seus incisos e parágrafos impõem, está expresso não só o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como também a coparticipação do Poder Público e de toda coletividade no dever de defendê-lo.

Logo, ao se reconhecer tamanha importância, estendeu-se ao direito ambiental a qualidade de um direito fundamental e humano, tal qual o direito à vida, à liberdade, dentre tantos outros que se poderia aqui mencionar. Aliás, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e à dignidade humana, fundamento maior daquele diploma legal. Traz também a imposição ao Poder Público de ações com o desígnio de asseverar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Temos também, nesse sentido, o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/1998), em seu parágrafo 3º a sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. O inciso IV, por sua vez, trata da exigência pelo Poder Público de estudo prévio de impacto ambiental, denotando um caráter de obrigatoriedade de prevenção do meio ambiente.

O texto da Constituição Federal de 1988 também visa “à garantia de instrumentalização de proteção ao Meio Ambiente, exigindo a salvaguarda dos recursos naturais e a regulamentação dos processos físicos e químicos que interajam com a biosfera”, a fim de preservá-las para as proles futuras, “garantindo-se o potencial evolutivo a partir da aplicação dos princípios fundamentais da ação comunitária: precaução e ação preventiva; correção prioritariamente na fonte dos danos causados ao meio ambiente e princípio do ‘poluidor-pagador’”.

Portanto, o meio ambiente, precisa ser entendido como “patrimônio comum de toda humanidade para garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras” e, para tanto, as condutas do Poder Público estatal devem estar posicionadas “no sentido de integral proteção legislativa interna e adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano e fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual”.

Apresentam-se as outras duas Constituições, mais amplas e, com tais direitos, citados de forma expressa.

Vejamos: a Constituição Equatoriana inova trazendo direitos em sete categorias. De acordo com Baldi apud Santamaría (2011), um catálogo de direitos que rompe tanto com o geracional (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais; terceira geração) quanto o eurocentrado. Isto fica mais evidente no caso do Equador (título II, arts. 10 a 83) que reconhece sete categorias de direitos: do “buen vivir”; de pessoas e grupos de atenção prioritária (velhos, jovens, gestantes, pessoas com deficiência, privadas de liberdade, usuários e consumidores, mobilidade humana, enfermidades catastróficas); de comunidades, povos e nações; de participação; de liberdade; da natureza; de proteção; além de um apartado de responsabilidades. Mas pode ser visto no caso boliviano com a introdução de direitos das nações indígenas e um catálogo de deveres constitucionais (arts. 30 a 32 e 108).

Portanto, este novo ciclo constitucional equatoriano se embasa no protagonismo indígena, se sobrepondo, inclusive sobre o direito/dever dos juízes de paz, o que se pode facilmente aferido no artigo 189 da Constituição da nação citada.

Neste contexto, Santos (2011) destaca que Bolívia e Equador foram justamente os dois países latinoamericanos que passaram por maiores transformações constitucionais, *“protagonizadas por los movimientos indígenas y por otros movimientos y organizaciones sociales y populares. No es de extrañar, por tanto, que las constituciones de ambos países contengan embriones de una transformación paradigmática del derecho y el Estado modernos, hasta el punto de resultar legítimo hablar de un proceso de refundación política, social, económica y cultural. El reconocimiento de la existencia y legitimidad de la justicia indígena que, para remitirnos al periodo posterior a la independencia, venía de décadas atrás, adquiere un nuevo significado político.*

O segundo capítulo da Constituição Equatoriana comenta os “*Derechos Del buen vivir*”, dos artigos 12 a 34, englobando direitos elementares à água, à soberania da alimentação, ao meio ambiente sadio que seja capaz de assegurar, de modo equilibrado, o “*bem viver*” e, portanto, o direito de “*suma kawsay*”, a sustentabilidade, o direito à informação e a comunicação, a cultura e a ciência, a educação, ao habitat seguro e saudável, à saúde, à seguridade social e o direito ao trabalho.

O mesmo ocorre na Constituição Boliviana em seu artigo 8, I, expressa o direito de *suma gamaña*, direito similar ao *sumak kawsay* conceituado acima *El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma gamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).*

A referida Carta ainda comenta direitos que complementam este direito de bem viver, ou seja, garante o direito à água e a alimentação sadia, de qualidade e suficiente, o que pressupõe um direito ambiental equilibrado (art. 16), ratificando tais direitos em seus artigos 19 e 20. Adiante, prevê em seus artigos 33 e 34 o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. O que chama especial atenção no artigo 33 é o direito igualitário de outros seres vivos receberem a mesma proteção, o que não se encontra em qualquer das outras constituições analisadas.

A Constituição do Equador, por sua vez, prevê no artigo 71, os direitos de natureza e do reconhecimento do *Pachamama*. Pode-se citar também o fato da soberania energética não se fazer em detrimento da soberania alimentar e do fomento da economia solidária e social (art. 281.1), bem como da proibição de cultivos e sementes transgênicos (art. 401).

Pode-se afirmar que um grande êxito das constituições do novo constitucionalismo da América Latina é a preocupação com a questão da descolonização e da importância dos direitos humanos, como dito anteriormente. Isso fica claro, no caso do Equador, quando revela que a educação é uma “condição indispensável para o *buen vivir*” (art. 26), e, que ela deve ser guiada pelo respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e à democracia, sendo intercultural, incluyente e diversa, impulsionando a igualdade de gênero e a paz (art. 27). Ao mesmo tempo, fica assegurado o direito a aprender em sua própria língua e

ambiente cultural (art. 29), devendo o Estado promover o diálogo intercultural em suas múltiplas dimensões (art. 28).

Assim, o direito de *sumak kawsay* é um grande exemplo de direito construído historicamente pelos povos indígenas que representa esta ligação revelada acima, ou seja, um direito pautado na harmonia e no equilíbrio com a natureza, pois a vida humana, não pode ser concebida sem uma adequação ao *pachamama*.

Portanto, o ideal de bem viver é uma nova perspectiva para encarar o futuro, ou seja, uma nova forma de pensar em desenvolvimento econômico, político e social. Optar por uma ideologia de bem viver é optar por resguardar direitos às presentes e futuras gerações, ponto esse que se aproxima com a Constituição Brasileira, mas está de forma bem mais tímida por assegurar apenas que o “direito ao meio ambiente sadio e equilibrado deve ser resguardado às presentes e futuras gerações”.

2.10 - Estado de Direito Socioambiental

De acordo com Bedin (2010), a primeira dimensão essencial do Estado de Direito é que ele é um Estado subordinado ao *império do direito*, ou seja, o Estado está sujeito ao direito, em especial a uma Constituição (por isso é possível definir a Constituição como sendo o estatuto jurídico do político e o direito constitucional como um direito do político, para o político e sobre o político), o Estado atua através do direito e o Estado está sujeito a uma ideia de justiça (CANOTILHO, 1999a; 1999b).

Dizer que o Estado está sujeito ao direito significa que o poder político não é um poder livre, desvinculado, transcendente a toda e qualquer legislação. Ao contrário, quer dizer que o direito conforma o poder, organiza-o e o sujeita a um conjunto de regras e princípios jurídicos. Quando se diz que o Estado atua ou age através do direito significa dizer que o exercício do poder só se pode efetivar por meio de instrumentos jurídicos institucionalizados pelo Estado de Direito e pela ordem jurídica em vigor. Por fim, dizer que o Estado está sujeito a uma ideia de

justiça significa afirmar que o Estado de Direito está subordinado a pressupostos axiológicos reconhecidos por uma Constituição. Isso impede que o Estado utilize abusivamente do direito, seja para criar normas jurídicas ou para revisar ou emendar a própria Constituição. Havendo este abuso, as leis ou normas constitucionais aprovadas não terão qualquer validade. Assim, o aspecto de legalidade das normas jurídicas (aspecto formal) deve estar sempre referido ao aspecto de legitimidade (aspecto material, de justiça) no processo de produção legislativa. Sem essa dimensão de legitimidade, as normas não constituem direito em sentido técnico específico, configurando muito mais o uso da força (simbólica ou material) dos grupos detentores do poder do que propriamente a materialização da consciência jurídica de uma sociedade num determinado momento histórico, em sua manifestação mais plena de normatividade jurídica.

A segunda dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado de direitos fundamentais. Isto é, um Estado que reconhece e, como regra, constitucionaliza um conjunto de direitos, que constituem um dos princípios estruturantes de conformação institucional dos países. Este fato transforma os direitos fundamentais numa das dimensões mais importantes do Estado de Direito e uma referência essencial de legitimidade da respectiva ordem jurídica em vigor. Com isso, valendo como direito constitucional superior, os direitos e liberdades obrigam o legislador a respeitá-los e a observar o seu núcleo essencial, sob pena de nulidade das próprias leis.

A terceira dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado que observa o princípio da razoabilidade, ou seja, “é um Estado de justa medida porque se estrutura em torno do princípio material vulgarmente chamado de princípio da proibição de excesso” (CANOTILHO, 1999b, p. 59), e tem o objetivo de acentuar a importância das garantias individuais e da proteção dos direitos adquiridos contra medidas excessivamente agressivas, restritivas e coativas dos poderes públicos na esfera jurídico-pessoal e jurídico-patrimonial dos indivíduos, ou seja, é mais uma garantia de direito dos cidadãos.

A quarta dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado que estabelece o princípio da legalidade da administração pública em todas as suas esferas de atuação, isto é, um Estado que estabelece a idéia de subordinação à lei dos titulares dos órgãos, funcionários e agentes do Estado. Com isso, toda a

administração pública está proibida de qualquer atividade livre e desvinculada da legislação regulamentadora geral e específica.

A quinta dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado que responde pelos seus atos, ou seja, é um Estado que é civilmente responsável pelos danos que provoca e que atingem a esfera jurídica dos particulares. Nestes casos não se exige sequer prova da culpa do Estado: a responsabilidade do Estado é, modernamente, objetiva. Isso, obviamente, não retira do Estado o direito de buscar apurar a culpa do funcionário que agiu em seu nome, principalmente com o objetivo de ser ressarcido dos prejuízos econômicos causados pelo fato.

A sexta dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado que garante a via judiciária, ou seja, o acesso ao poder judiciário no caso de ameaça ou de lesão de direitos do cidadão. Esse princípio é complementado, entre outros pressupostos, pela garantia de um juízo regular e independente, pela observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, pela institucionalização do direito de escolher um defensor e pelo reconhecimento do cidadão ter a assistência obrigatória de um advogado quando processado pelo próprio Estado.

A sétima dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado de segurança e de confiança das pessoas, isto é, um Estado de certeza da aplicação da lei, de clareza e racionalidade do trabalho legislativo e de transparência no exercício do poder. Por isso, é um Estado que busca estabelecer uma vida para os cidadãos que seja segura, previsível e calculável.

A oitava dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado estruturado a partir da divisão de poderes, isto é, do fracionamento do poder do Estado e da independência de seus três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário (divisão horizontal do poder). Além disso, é também, como regra, um Estado estruturado institucionalmente de forma descentralizada (divisão vertical do poder), mesmo quando se configura como um Estado unitário.

A nona dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado de liberdade e de igualdade, ou seja, é um Estado que, por um lado, respeita e incentiva os processos de autonomia dos cidadãos, seja em sua esfera privada ou na esfera pública, e, por outro, é um Estado que pressupõe um *status* legal e material razoavelmente isonômico, de igualdade dos pontos de partida (por isso, o Estado de Direito é, em consequência, também um estado social).

A décima dimensão essencial é que o Estado de Direito é um Estado democrático e republicano, ou seja, é um Estado alicerçado na soberania popular e na defesa e no cuidado com o bem público, com a coisa pública. Assim, o poder, no Estado de Direito, sempre está alicerçado no povo (na soberania popular) e deve ser exercido de forma a dar preferência à proteção dos bens coletivos, fundamentais para a construção de uma sociedade democrática e republicana.

Nesse contexto, a grande maioria dos Estados Latino-Americanos, após um longo ciclo de ditaduras militares está tentando consolidar o Estado de Direito em seus territórios. No Brasil, a Constituição define o Estado brasileiro como *Estado Democrático de Direito* e o fundamenta na cidadania, no pluralismo político e na dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, art. 1º). Além disso, reconhece também um conjunto bastante amplo de direitos (BRASIL, 1988, arts. 5º-17), o princípio da soberania popular, o princípio da divisão dos poderes, o princípio do acesso à justiça, o princípio da igualdade perante a lei, dentre outros muito importantes. Adota também um conjunto de leis bastante avançadas e democráticas (Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso, Lei de Execução Penal, etc.), atualização do Código Civil Brasileiro (2002), cenário muito parecido nos demais países da América Latina: a maioria dos países atualizou suas Constituições e suas legislações ordinárias. Além disso, a maioria destes países é signatária dos principais tratados internacionais de direitos humanos e integram estruturas políticas, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização dos Estados Americanos (OEA), que defendem os valores democráticos, os direitos humanos e a busca de solução pacífica dos conflitos.

São grandes os desafios enfrentados na atualidade pelo Estado de Direito e não se restringem apenas aos países da América Latina (por exemplo, o debate sobre liberdade religiosa e a proibição do uso de símbolos religiosos nos espaços públicos – na Europa).

Na América Latina, os quatro desafios mais importantes que o Estado de Direito enfrenta na atualidade são os seguintes: a) a superação do patrimonialismo; b) a redução das desigualdades; c) o estabelecimento da mesma cidadania para todos; e d) a incorporação da sustentabilidade ambiental.

Neste trabalho, nos aprofundaremos na incorporação da sustentabilidade ambiental como um desafio do Estado de Direito nos países latino-americanos, e tem se tornado cada vez mais importante e começa a ser compreendida por amplos

setores da sociedade como sendo tão importante para o futuro da humanidade que deve ser acolhida como um dos pressupostos fundamentais do Estado de Direito.

Essa incorporação tem, segundo José Joaquim Gomes Canotilho (2004), dois pontos de partida importantes:

- a) O Estado constitucional, além de ser, e deve ser, um estado democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos (Estado ecologicamente informado e conformado).
- b) O Estado ecológico pressupõe a adoção de novas formas de participação política, sugestivamente condensadas na expressão democracia sustentada (democracia adequada às exigências de desenvolvimento ambientalmente justo e duradouro).

São muitas as concepções e as tentativas de fundamentações da possível regulamentação constitucional da questão da sustentabilidade ambiental (técnico-jurídica, filosófico-jurídica, ético-filosófico, compromisso intergeracional). Talvez seja melhor trabalhar com uma [...] concepção integrada ou integrativa do ambiente e, conseqüentemente, com um direito integrado e integrativo do ambiente. Embora ainda não seja muito claro o conceito de direito integrado do ambiente (o conceito aparece sobretudo na avaliação integrada de impacto ambiental), ele aponta para a necessidade de uma proteção global e sistemática que não se reduz à defesa isolada dos componentes ambientais naturais (ar, luz, água solo vivo e subsolo, flora e fauna) ou dos componentes humanos (paisagem, patrimônio natural e constituído, poluição). (CANOTILHO, 2004, p. 8).

Essa saída seria melhor pelo fato de que o bem protegido por esta regulamentação – o bem ambiental – pressupõe uma [...] concepção ampla de ambiente que engloba não apenas o conceito de ambiente naturalista, mas o ambiente como o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações, e dos fatores econômicos, sociais e culturais com efeito direto ou indireto, mediato e imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida dos homens. (CANOTILHO, 2004, p. 8).

O importante é, portanto, perceber que este novo direito quer, na verdade, regulamentar e “acompanhar todo o processo produtivo e seu funcionamento sob o ponto de vista ambiental” (CANOTILHO, 2004, p. 8). Além disso, o direito integrativo postula a passagem [...] de uma compreensão monotemática para um entendimento multitemático que obriga a uma ponderação ou balanceamento de direitos e interesses existentes de uma forma substancialmente inovadora.

A adoção do direito integrativo do ambiente produz conseqüências também no modo de atuação do Estado de direito e na forma de funcionamento de suas instituições. Isso porque a “ponderação de direitos e interesses numa perspectiva multitemática é, por natureza, mais complexa e conflitual [do que os procedimentos jurídicos tradicionais]” (CANOTILHO, 2004, p. 9). Desse fato surge a necessidade de compatibilização e de convergência dos instrumentos [...] imperativos e cooperativos, da articulação de regras de caráter jurídico e estritamente vinculadas ao princípio da legalidade com dimensões atentas às condições concretas de atuação (a chamada ‘elasticidade situacional’) e da substituição de uma ‘polícia de pormenores’ por um sistema de controle (ou de pós-avaliação) dos resultados. (CANOTILHO, 2004, p. 9).

A acolhida desse novo direito pressupõe o reconhecimento de quatro de suas dimensões essenciais:

- a) A dimensão garantístico-defensiva, que se revela no direito de defesa contra ingerências ou intervenções do Estado e demais poderes públicos no meio ambiente.
- b) A dimensão positivo-prestacional, que se materializa na obrigação do Estado e de todas as entidades públicas de assegurar à organização procedimentos e processos de realização do direito ao ambiente.
- c) A dimensão jurídica irradiante para todo o ordenamento, que se concretiza na vinculação de todas as entidades privadas ao respeito do direito dos particulares ao meio ambiente.
- d) A dimensão jurídico-participativa que se materializa na obrigação e no dever de todos os cidadãos e da sociedade civil em defender e proteger os bens e direitos ambientais. (CANOTILHO, 2008).

Por sua vez, considerando os dizeres de Hammarström (2012), o Estado Democrático de Direito Ambiental emerge de uma reestruturação do papel do Estado junto à sociedade, uma vez que com a caracterização do meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração, a proteção ambiental gerou uma maior responsabilização do Estado moderno na garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que leva, conseqüentemente, a uma qualidade de vida.

Tal situação acabou por gerar a necessidade de uma reestruturação do Estado Democrático, o qual, para assumir o papel de um Estado Democrático de

Direito Ambiental precisou passar por profundas mudanças na postura adotada frente à sociedade, visto que não bastou mais a simples constatação da crise ambiental sendo imprescindível um novo paradigma de desenvolvimento sustentável e tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, com o Estado Social de Direito, mas uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e, passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica. E mais, a idéia de democracia contém e implica, necessariamente, a questão da solução do problema das condições materiais de existência.

O Estado de direito ambiental pode ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente, o que evidencia o papel do Estado Democrático de Direito Ambiental como garantidor de um ambiente ecologicamente equilibrado perpassa pela efetivação de medidas e políticas em que os atores sociais passem a fazer parte do processo de desenvolvimento através da efetivação da cidadania, a qual nasce de uma re (conceitualização) de valores coletivos voltados à proteção ambiental em prol da própria qualidade de vida desta coletividade. Ou seja, diz respeito a um novo perfil modificado dos direitos sociais, os quais exigem ações de cidadania compartilhada entre Estado e cidadãos, através de instrumentos de precaução e proteção, não só através de responsabilização como de preservação, visando com isso a preservação ecológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Kotler (1978) apresenta quatro tipos de atitudes que interferem na mudança social: a atitude cognitiva, a atitude de mudança de ação, a mudança de comportamento e a atitude de mudança de valor.

A mudança cognitiva é aquela em que as informações buscam um processo educativo, o que levará a uma reflexão sobre o que se vê no cotidiano. A mudança de ação ocorre através de ações coletivas em determinado contexto histórico (relação entre as pessoas e com o meio em que vivem). A mudança no comportamento é externada pelas pessoas. E, por fim, a mudança de valor procura atingir a subjetividade das pessoas, suas crenças e valores.

A evolução da ciência está nos mostrando que o mundo, a natureza e o ser humano não podem ser analisados em partes isoladas e independentes, ou seja, não se pode mais admitir a separação entre matéria e mente, entre o observado e o observador. É necessário e urgente que procuremos novas bases para a relação seres humanos/natureza. Estas bases não devem se sustentar nem da objetificação da natureza, nem no retorno ao arcaico como forma de recuperar a natureza original que foi perdida. Devem sim, apontar para uma visão mais ampla de natureza e sociedade, em sua realidade complexa. Morin (2000) nos lembra que como seres vivos deste planeta, dependemos vitalmente da biosfera terrestre, posto que devemos reconhecer nossa identidade terrena física e biológica.

Aos poucos foi ficando claro que a Ecologia, vista como princípio, por si só não dá conta de reverter, de impedir ou de minimizar os agravos ambientais, os quais dependem de formação ou mudanças de valores individuais e sociais que devem expressar-se em ações que levem à transformação da sociedade por meio da educação da população.

Percebe-se, assim que:

- O Direito Ambiental não é neutro, mas ideológico; é um ato político;
- O Direito Ambiental deve envolver uma perspectiva holística enfocando a relação entre o ser humano, a natureza e o universo de forma transdisciplinar;

- O Direito Ambiental deve tratar das questões globais críticas, suas causas e inter-relações em uma perspectiva sistêmica, em seu contexto social e histórico, em seus aspectos primordiais relacionados com o desenvolvimento e o meio ambiente, tais como: crescimento populacional, paz, democracia, direitos humanos, fome, degradação da flora e fauna;
- O Direito Ambiental deve promover a cooperação e o diálogo entre indivíduos e instituições, com a finalidade de criar novos modos de vida e atender às necessidades básicas de todos, sem distinções étnicas, físicas, de gênero, idade, religião ou classe social.

É, pois, pela via do desenvolvimento de políticas públicas que se partirá para a tentativa de concretização da educação ambiental e de um direito sustentável.

Por fim, através de novas posturas sociais, política, econômica, filosófica e ética, é possível assegurar a existência do direito ambiental capaz de preservar os direitos das presentes e futuras gerações e, em longo prazo, ser capaz de desenvolver atitudes que levem ao direito à paz.

Assim, o direito ambiental e a educação ambiental podem ser uma das instâncias que poderá ajudar nessa mudança (urgente) na cultura e nas ações do ser humano em relação ao meio ambiente.

Vários analistas têm apresentado a necessidade de mudanças no ensino superior em face das novas condições sócio-econômico-histórico-culturais que estamos vivenciando, a partir de um maior aprofundamento intelectual, rompimento das barreiras na divisão das áreas do conhecimento e trabalho, capacidade de desenvolvimento de novas formas de utilização e implementação do conhecimento científico, maior complexidade em diversos aspectos do mundo do trabalho e da vida, necessitando, então, de uma ampliação de competências e de seu nível de domínio.

Atualmente vivemos um momento crítico na medida em que os riscos ambientais só aumentam porque a sociedade apresenta-se como cada vez mais complexa e desigual, o que é uma contradição para aqueles que acreditam e praticam políticas ambientais e programas educativos críticos, inovadores, libertadores que buscam a transformação desse atual quadro. O enfoque do Direito Ambiental na atualidade é transformar-se em um ato político voltado para a

transformação social, buscando uma concepção de ação holística que relaciona o homem, a natureza e o universo, sabendo que os recursos naturais são esgotáveis e que o principal agente destruidor é o próprio homem. E o desafio do educador ambiental da atualidade é resgatar e desenvolver valores e comportamentos (relações éticas, iniciativa, solidariedade, respeito, responsabilidade, compromisso e confiança), além de estimular uma visão sistêmica, crítica, inovadora e global acerca das questões ambientais, promovendo, portanto, integração e construção de redes de saberes, através da transdisciplinaridade. E sabemos que essa transformação só será possível a partir da conscientização do homem de que também faz parte dessa comunidade ecológica, e que os valores éticos e morais também serão essenciais na busca de um meio ambiente sustentável.

Acredito que seja importante investir em currículos mais flexíveis, dinâmicos, que proporcionassem o tratamento da dimensão ambiental através de experiências e contextos mais diversos, tendo em vista a possibilidade da criação de redes de saberes, proporcionando educação, aprendizagem e formações mais críticas, éticas e responsáveis.

Uma proposta emancipadora de Direito Ambiental necessitaria de ciência e técnicas mais humanas, no sentido de promover comportamentos éticos, participação ativa de todas as instâncias da sociedade e superação das desigualdades sociais.

Pelo exposto, percebe-se que as fórmulas jurídicas são mecanismos que vão surgindo devido à dinamicidade das relações sociais e políticas, bem como o avanço da ciência e da tecnologia, que influenciam diretamente na necessidade de proteger e defender o ambiente de danos ambientais, decorrentes, em especial, da exploração econômica necessária para o crescimento dos Estados.

A busca constante por novas *fórmulas jurídicas* de proteção internacional do meio ambiente consolida o caráter dinâmico do Direito Internacional Ambiental, de forma a permitir a aplicação de mecanismos que conciliam o processo normativo internacional e as necessidades sócio, político e científico/tecnológico que assolam o almejado desenvolvimento sustentável dos Estados, a exemplo da aplicação dos *diálogos das fontes* para a prevalência do princípio *pro homine*, da utilização crescente de normas *Soft law* e da Convenção-Quadro e *Umbrella Treaties*, da maior participação de Organizações Não Governamentais no processo legislativo internacional, além do fortalecimento das Organizações Intergovernamentais.

O Estado Socioambiental de Direito tem início, portanto, num momento particular da história do planeta. Valendo-se de seus atributos jurídicos e institucionais, o Estado Socioambiental de Direito tem o objetivo de fornecer a mínima segurança necessária para a garantia da qualidade de vida sob o enfoque ambiental. Além disso, possui as prerrogativas para integrar e concretizar as diferentes dimensões da Sustentabilidade, particularmente no que se refere aos quesitos relacionados com as dimensões político e jurídica. Esse novo modelo de Estado inaugura uma nova fase no constitucionalismo contemporâneo ao estabelecer um novo tipo de contrato social ou, mais especificamente, a passagem do contrato social para o contrato natural ao permitir a conciliação das prementes preocupações ambientais com o atendimento solidário das necessárias demandas intergeracionais.

Referências bibliográficas

Armada, Charles Alexandre Souza. **O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015;

Barroso, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

Barroso, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**. Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado, nº 9, mar./abr./maio de 2007.

Bedin, Gilmar Antonio. **Estado de Direito e seus Quatro Grandes Desafios na América Latina na Atualidade: uma leitura a partir da realidade brasileira**. Seqüência, n. 61, p. 171-194, dez. 2010;

Deleuze, Gilles e Guattari, Felix. **O que é Filosofia?** Ed. 34. São Paulo, 2005;

Dias, G. F. **Educação Ambiental: princípios e práticas**. São Paulo: Gaia, 1992;

Farias, Inez Lopes Matos C. **Direito ambiental: reflexões sobre a origem e as fontes de Direito**. Consilium – Revista Eletrônica de Direito, Brasília, n. 4, v. 1, maio/agosto de 2010;

Hammarström, Fátima Fagundes Barasuol. **Estado democrático de direito ambiental e desenvolvimento sustentável: saber ambiental como possibilidade de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** – Ijuí, 2012;

Kotler, Philip. **Marketing para organizações que não visam lucro**. São Paulo: Atlas, 1978;

Kuhn, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 7.^a ed. São Paulo: Perspectiva, 2003;

Melo, Jane de Sousa. **As fontes formais do direito internacional do meio ambiente e as necessidades de novas fórmulas jurídicas para a proteção ambiental**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 131, dez 2014;

Moreira, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo: a invasão da Constituição**. São Paulo: Método, 2008,

Morin, Edgar. **Os Sete saberes necessários a educação do futuro**. 3a. ed. - São Paulo: Cortez, 2001;

Oliveira, Liziane Paixão Silva e Bertoldi, Márcia Rodrigues. **A importância do Soft Law na evolução do Direito Internacional**. Ano 1 (2012), n. 10. <http://www.idb-fdul.com>

Pachamama. Disponível em: www.pachamama.org . Acesso em: 18/06/2018.

Pozzolo, Susanna. **Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretacion constitucional**. Doxa: 21-II, 1998.

Richter, Daniela e Rodrigues, Lucas Mateus Canabarro. **As interfaces entre o neoconstitucionalismo e a questão ambiental na América Latina: O direito ao "Bem Viver"**. Anais da Semana Acadêmica FADISMA Entrementes, 2015;

Tamaio, I. **O professor na construção do conceito de natureza**. São Paulo: Annablumme: WWF, 2002.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
 FACULDADE DE DIREITO-COORDENAÇÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO

ATA DE DEFESA-TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)



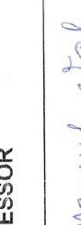
Aos 10 dias do mês de julho do ano de 2018, reuniram-se os membros da banca examinadora composta pelos professores abaixo relacionados para examinar e avaliar a defesa oral do trabalho intitulado

o estado socioambiental de direito latino-americano e seus desaf

Apresentado pelo(o) discente Camille de Oliveira Chaves matrícula nº 114007100,

no Curso de Bacharelado em Direito desta Faculdade, que teve como orientador o(a) professor (a) Dr. Eduardo Manuel Val.

Após a apresentação do trabalho os membros da Banca Examinadora atribuíram as seguintes notas:

STAFÉ DO PROFESSOR	NOME DO PROFESSOR	NOTA ATRIBUÍDA	ASSINATURA DO PROFESSOR
	Eduardo Manuel Val	9 (nove)	
	Gisela Parola	9 (nove)	
	Pablo Ronaldo Gadea de Souza	9 (nove)	
MÉDIA FINAL		9 (nove)	

Esta forma o trabalho foi APROVADO com INDICAÇÃO DE CONSULTA PARA OUTROS TRABALHOS- () APROVADO-

() APROVADO COM RESTRIÇÕES-A anexar relatório com as justificativas- () REPROVADO